

UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE - UNIVILLE
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
MESTRADO EM PATRIMÔNIO CULTURAL E SOCIEDADE

AS POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE GARUVA –
SC, SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS CULTURAIS – 2012 a 2022.

PUBLIC CULTURAL POLICIES OF THE MUNICIPALITY OF GARUVA –
SC, FROM THE PERSPECTIVE OF CULTURAL RIGHTS – 2012 to 2022.

POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURALES DEL MUNICIPIO DE GARUVA –
SC, DESDE LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS CULTURALES –
2012 al 2022.

ROBERTO MARCOLINO GRACIANO

ORIENTADORA: Dra. LUANA DE CARVALHO SILVA GUSO

COORIENTADORA: Dra. DIONE DA ROCHA BANDEIRA

JOINVILLE – SC

2023

ROBERTO MARCOLINO GRACIANO

AS POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS NO MUNICÍPIO DE GARUVA –
SC, SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS CULTURAIS – 2012 a 2022.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade, Linha de pesquisa, Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Universidade da Região de Joinville (UNIVILLE), com requisito parcial para a obtenção do título de mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade.

Prof. Orientadora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso

Prof. Coorientadora Dra. Dione da Rocha Bandeira.

JOINVILLE – SC

2023

Catálogo na publicação pela Biblioteca Universitária da Univille

G731p Graciano, Roberto Marcolino
As políticas públicas culturais no município de Garuva – SC, sob a perspectiva dos direitos culturais – 2012 a 2022 / Roberto Marcolino Graciano; orientadora Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso; coorientadora Dra. Dione da Rocha Bandeira. – Joinville: UNIVILLE, 2023.

102 p.: il.

Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural – Universidade da Região de Joinville)

1. Política pública. 2. Direitos culturais. 3. Patrimônio cultural – Garuva (SC). I. Gusso, Luana de Carvalho Silva. II. Bandeira, Dione da Rocha. III. Título.

CDD 363.69

Termo de Aprovação

“As Políticas Públicas Culturais no Município de Garuva - SC, sob a Perspectiva dos Direitos Culturais - 2012 a 2022”

por

Roberto Marcolino Graciano

Banca Examinadora:

Profa. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
Orientadora (UNIVILLE)

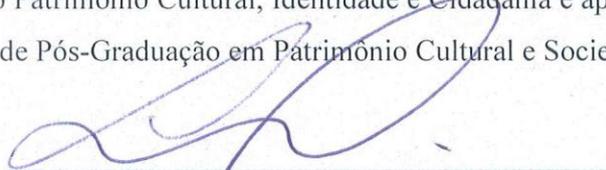
Profa. Dra. Dione da Rocha Bandeira
Coorientadora (UNIVILLE)

Prof. Dr. Rodrigo Meyer Bornholdt
(Advogado)

Profa. Dra. Mariluci Neis Carelli
(UNIVILLE)

Profa. Dra. Patrícia de Oliveira Areas
(UNIVILLE)

Dissertação julgada para a obtenção do título de Mestre em Patrimônio Cultural e Sociedade, área de concentração Patrimônio Cultural, Identidade e Cidadania e aprovado em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade.



Prof. Dra. Luana de Carvalho Silva Gusso
Orientadora (UNIVILLE)



Prof. Dra. Raquel Alvarenga Sena Venera
Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural e Sociedade

Joinville, 14 de dezembro de 2023.

RESUMO

A presente dissertação analisa as políticas públicas culturais no município de Garuva – SC, sob a perspectiva dos direitos culturais de 2012 a 2022, tendo como objeto de estudo a análise da legislação e dos projetos desenvolvidos pela municipalidade em contraponto à legislação nacional vigente, bem como a análise da participação popular no processo de confecção e implantação destas políticas públicas. Em relação à metodologia realizou-se uma pesquisa qualitativa através da análise documental, em que foram analisadas as legislações e demais documentos pertinentes. Além disso, utilizou-se a metodologia de revisão bibliográfica e visita de campo ante sua indispensável relevância para a análise da conservação e preservação do patrimônio arqueológico existente dentro da competência territorial do Município de Garuva-SC. Apresenta-se o resultado da pesquisa a partir das reflexões a respeito da democracia cultural e da participação popular como sustentáculo da cidadania cultural e da análise das normativas da UNESCO recepcionadas pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, em face à legislação municipal vigentes. Como estudo de caso, foram realizadas várias visitas, *in loco*, com registros fotográficos e avaliação da integridade atual do patrimônio arqueológico localizado dentro do Município, bem como uma análise no âmbito dos direitos culturais, a respeito do resguardo da população em ter acesso, conhecer e desfrutar deste patrimônio arqueológico, bem como em relação à competência municipal em protegê-lo. Identificou-se que as políticas públicas culturais no Município de Garuva-SC são elaboradas e geridas com o foco na democratização da cultura. A ausência de instituição fática do Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais e de um Plano Municipal de Cultura minimizam a participação popular no processo de elaboração das políticas públicas culturais. Concluiu-se que as políticas públicas culturais do município de Garuva – SC no período de 2012 a 2022, estão violando parcialmente o direito de acesso dos cidadãos aos direitos culturais.

Palavras-chave: direitos culturais; políticas públicas; democracia; participação popular; patrimônio arqueológico; Garuva – SC.

ABSTRACT

This dissertation analyzes public cultural policies in the municipality of Garuva – SC, from the perspective of cultural rights from 2012 to 2022, having as its object of study the analysis of legislation and projects developed by the municipality in contrast to current national legislation, as well as the analysis of popular participation in the process of creating and implementing these public policies. Regarding the methodology, qualitative research was carried out through document analysis, in which legislation and other relevant documents were analyzed. Furthermore, the methodology of bibliographic review and field visit was used given its indispensable relevance for the analysis of the conservation and preservation of the existing archaeological heritage within the territorial competence of the Municipality of Garuva-SC. The results of the research are presented based on reflections on cultural democracy and popular participation as a support for cultural citizenship and the analysis of UNESCO regulations adopted by the Brazilian constitutional legal system, in light of current municipal legislation. As a case study, several on-site visits were carried out, with photographic records and assessment of the current integrity of the archaeological heritage located within the Municipality, as well as an analysis within the scope of cultural rights, regarding the protection of the population in having access, knowing and enjoy this archaeological heritage, as well as in relation to the municipal competence in protecting it. It was identified that cultural public policies in the Municipality of Garuva-SC are designed and managed with a focus on the democratization of culture. The absence of a factual institution of the Municipal Council for Public Cultural Policies and a Municipal Culture Plan minimizes popular participation in the process of developing public cultural policies. It was concluded that the public cultural policies of the municipality of Garuva – SC in the period from 2012 to 2022, are partially violating citizens' right of access to cultural rights.

Keywords: *cultural rights; public policy; democracy; popular participation; archaeological heritage; Garuva – SC.*

RESUMEN

Esta disertación analiza las políticas públicas culturales en el municipio de Garuva – SC, desde la perspectiva de los derechos culturales de 2012 a 2022, teniendo como objeto de estudio el análisis de la legislación y proyectos desarrollados por el municipio en contraste con la legislación nacional vigente, así como el análisis de la participación popular en el proceso de creación e implementación de estas políticas públicas. En cuanto a la metodología, se realizó una investigación cualitativa a través del análisis documental, en el que se analizó la legislación y otros documentos relevantes. Además, se utilizó la metodología de revisión bibliográfica y visita de campo dada su indispensable relevancia para el análisis de la conservación y preservación del patrimonio arqueológico existente dentro de la competencia territorial del Municipio de Garuva-SC. Los resultados de la investigación se presentan a partir de reflexiones sobre la democracia cultural y la participación popular como soporte de la ciudadanía cultural y el análisis de las normas de la UNESCO adoptadas por el sistema jurídico constitucional brasileño, a la luz de la legislación municipal vigente. Como estudio de caso, se realizaron varias visitas in situ, con registros fotográficos y valoración de la integridad actual del patrimonio arqueológico ubicado dentro del Municipio, así como un análisis en el ámbito de los derechos culturales, respecto de la protección de la población. en el acceso, conocimiento y disfrute de este patrimonio arqueológico, así como en relación con la competencia municipal en su protección. Se identificó que las políticas públicas culturales en el Municipio de Garuva-SC son diseñadas y gestionadas con enfoque en la democratización de la cultura. La ausencia de una institución fáctica del Consejo Municipal de Políticas Públicas Culturales y de un Plan Municipal de Cultura minimiza la participación popular en el proceso de desarrollo de políticas públicas culturales. Se concluyó que las políticas públicas culturales del municipio de Garuva – SC en el período de 2012 a 2022, están violando parcialmente el derecho de los ciudadanos de acceso a los derechos culturales.

Palabras clave: *derechos culturales; políticas públicas; democracia; participación popular; patrimonio arqueológico; Garuva – SC.*

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	3
2	DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E OS DIREITOS CULTURAIS	8
2.1	Democracia e participação popular na formulação e no acesso às políticas públicas culturais.....	8
2.2	Direitos culturais segundo a ONU.....	17
2.3	Direitos culturais nas constituições brasileiras	31
3	POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO.....	43
3.1	Análise da legislação municipal vigente.....	44
3.1.1	Lei nº 47, de 8 de maio de 1973. Autoriza o município a instituir a Festa da Banana	45
3.1.2	Lei nº 991, data: 18 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Garuva.....	47
3.1.3	Lei nº 1745, de 14 de novembro de 2013. Dispõe sobre a criação da banda municipal de Garuva e dá outras providências.....	49
3.1.4	Lei nº 1981, de 28 de abril de 2017. Cria diretrizes para promover, reconhecer a autoidentificação e estabelecer políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais de Garuva.....	51
3.1.5	Lei complementar nº 108 de 14 de março de 2018. Cria o programa "musicart" para os alunos da rede de ensino do município de Garuva	55
3.1.6	Lei nº 2091 de 17 de outubro de 2018. Institui no calendário oficial do município - a Stammtisch Garuva - festa dos amigos e dá outras providências.....	57
3.1.7	Lei n. 2169, de 16 de outubro de 2019. Reconhece os cipozeiros e cipozeiras como uma comunidade tradicional do Município de Garuva.	58
3.1.8	Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2020. Cria no âmbito do município de Garuva, a lei de incentivo do artesanato.....	61
3.2	Conselho Municipal de Políticas Culturais.....	65
3.3	Plano Municipal de Cultura, ausências e possibilidades	68
4	O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EM GARUVA.....	75
4.1	Análise da conservação	78

4.1.1	Abrigo do Trovoadinha.....	78
4.1.2	Igreja de Pedra.....	79
4.1.3	Sambaqui Mina Velha I.	82
4.1.4	Sambaqui Sete Voltas.....	83
4.2	A competência municipal em relação à sua proteção.....	85
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
	REFERÊNCIAS	94

1. INTRODUÇÃO

Garuva, cidade localizada na região nordeste no Estado de Santa Catarina, ostenta dois codinomes bem peculiares: “Paraísos da Águas” e “Pantanal do Sul”, tendo passado por diferentes ciclos socioeconômicos que geraram um arcabouço material e político singulares, que indubitavelmente, fomentaram uma cultura municipal própria. (Garuva, 2022).

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022), a cidade tem 503.595 km² de área total, com população residente de 18.545 pessoas, e sua densidade demográfica do município é de 36,83 hab/km².

O município tem limites ao Norte, com o estado do Paraná, cidade de Guaratuba, ao Sul, com Joinville/São Francisco do Sul, ao Leste, com Itapoá e ao Oeste, com Campo Alegre. (Gauva, 2022).

A população é composta por uma grande miscigenação de culturas francesa, italiana, alemã e portuguesa, segundo a história oficial declinada no site do Poder Executivo Municipal. (Garuva, 2022).

Ademais, a cidade também recebe contínuos fluxos de cidadãos brasileiros em busca de trabalho, provenientes dos Estados do norte do país, do interior do Estado do Paraná e do oeste catarinense; e essa miscigenação demanda da municipalidade, políticas públicas voltadas à cultura.

Considerando a diversidade de cidadãos com diferentes origens e de culturas distintas que a compõem, será que as políticas públicas culturais no Município de Garuva-SC estão garantindo aos cidadãos o acesso aos direitos culturais?

Nesta pesquisa foram adotados os conceitos de direitos culturais e políticas públicas culturais ensinados pelos professores Francisco Humberto Cunha Filho (2000) e Néstor García Canclini (2001).

Para Cunha Filho (2000, p.34) os direitos culturais são:

Aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao fluxo de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana.

Para Canclini (2001, p. 65) as políticas públicas culturais limitam-se a um “conjunto de intervenções realizadas pelo Estado, a fim de orientar o desenvolvimento simbólico, satisfazer as necessidades culturais da população e obter consenso para um tipo de ordem ou de transformação social.”

O objetivo geral da pesquisa reside na análise da estruturação das políticas públicas culturais no Município de Garuva nos últimos 10 (dez) anos, sob a ótica dos direitos culturais, através do mapeamento da legislação em vigor e dos projetos culturais implementados pela municipalidade.

Ademais, propor melhorias, visando inclusive, subsidiar a confecção de um Plano Municipal de Cultural; tema concorde à linha de pesquisa: Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado) em Patrimônio Cultural e Sociedade da Universidade da Região de Joinville – UNIVILLE.

Essa linha de pesquisa – Patrimônio, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável –, considera a cultura, a natureza, a sustentabilidade e a cidadania como conceitos transversais em pesquisas sobre políticas públicas, patrimônio ambiental e arqueológico, cultura material/imaterial.

Além disso, estuda a legislação e outros instrumentos jurídicos, saberes e práticas culturais, propiciando o estudo e o desenvolvimento de pesquisas interdisciplinares sobre o patrimônio.

Esta pesquisa está vinculada ao projeto de pesquisa: Direito ao patrimônio cultural: perspectivas e desafios para o reconhecimento do patrimônio cultural como elemento da dignidade humana à luz dos direitos culturais – DIPATRI II.

Este projeto de pesquisa tem como finalidade investigar as demandas dos sujeitos de direitos em relação direta com o patrimônio cultural, buscando compreender o direito ao patrimônio cultural à luz de uma cidadania pautada pelos direitos culturais previstos em nossa Constituição Federal em sintonia com os documentos e tratados internacionais sobre o patrimônio cultural.

Destarte, também vinculada ao projeto de pesquisa Patrimônio Cultural e Inovação: desafios e oportunidades para a sustentabilidade, projeto este que visa analisar a relação entre inovação e patrimônio cultural, identificando seus desafios e oportunidades, e de que forma o direito pode ser um instrumento fomentador de uma relação que promova o desenvolvimento sustentável da comunidade envolvida.

Além disso, esta pesquisa também está vinculada ao projeto de pesquisa GEIPAC - Estudos Interdisciplinares de Patrimônio Cultural, cuja finalidade tem sido direcionada às pesquisas interdisciplinares voltadas ao patrimônio da cultura material.

Este projeto está associado ao Laboratório de Arqueologia e Patrimônio Arqueológico - LAPArq, cuja finalidade é apoiar projetos interdisciplinares de pesquisa no campo do patrimônio arqueológico articulando os patrimônios ambiental, agrário e museológico, à paisagem cultural, à cultura material, à arqueologia, à história indígena, a sociedades pré-coloniais, à gestão pública entre outros campos e temas.

Este pesquisador tem como foco de estudo e pesquisa o direito e a Administração Pública. Tem formação técnica em Administração de Empresas, e bacharelado em Direito, bem como especialização em Gestão Organizacional, além de inúmeros cursos de extensão voltados ao Direito Público e à Administração Pública.

É funcionário público há 23 anos, tendo atuado tanto no Poder Executivo, como no Poder Judiciário. No Poder Executivo já exerceu o cargo de Diretor Geral de Planejamento e Desenvolvimento da Prefeitura de Gaspar dentre outros cargos públicos.

Nos últimos 13 anos atuou como Analista - servidor efetivo - no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, tendo desempenhado o cargo de Coordenador da Mediação e Conciliação por 12 anos.

Além disso, atuou como professor, instrutor e capacitador, cujas temáticas abordavam o planejamento, a gestão pública, o direito administrativo, o direito de sucessões, o direito da criança e do adolescente, bem como ao direito de família, vinculados à Academia Judicial do Tribunal de Justiça Catarinense.

Portanto, a trajetória estudantil e toda a carreira profissional foram dedicadas ao estudo e à pesquisa com foco na gestão e na garantia de direitos, em especial nas políticas públicas, buscando a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, no intuito de garantir a todos o acesso aos direitos e garantias fundamentais.

Como objetivos específicos desta pesquisa buscou tencionar o tema Democracia e Participação Popular na formulação de políticas públicas; bem como identificar a legislação que fundamenta a legalidade das políticas públicas culturais no Município de Garuva entres os anos de 2012 a 2022,

comparativamente com a legislação nacional e internacional, sob a perspectiva dos direitos culturais.

Analisar os projetos culturais desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal no período compreendido entre os anos de 2012 a 2022, tomando como ponto de partida a análise da legislação municipal em vigor e a criação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, considerando que na Administração Pública só pode executar o que a lei autoriza.

Refletir sobre a ausência do Plano Municipal de Cultura e suas possibilidades.

Por fim, avaliar o estado de conservação/preservação de uma parcela do patrimônio arqueológico contido no âmbito territorial do município, bem como discutir a competência municipal em sua preservação, que servirá como estudo de caso de uma das muitas possibilidades de bens culturais a serem contemplados pela Municipalidade num futuro Plano Municipal de Cultura.

Desta forma, o primeiro capítulo “Democracia, Participação Popular e os Direitos Culturais”, foi dividido em três tópicos: “Democracia e Participação Popular na Formulação e no Acesso às Políticas Públicas Culturais, Direitos Culturais Segundo a ONU e, por último, Direitos Culturais nas Constituições Brasileiras.”

O segundo capítulo, “Políticas Públicas Culturais do Município”, tem como propósito analisar as políticas públicas culturais municipais, a partir das legislações municipais vigentes, a criação do Conselho Municipal de Políticas, bem como refletir sobre a ausência do Plano Municipal de Cultura, apresentando as premissas e as diretrizes indispensáveis para sua possível elaboração.

O terceiro capítulo, “O Patrimônio Arqueológico de Garuva”, tem como propósito analisar o estado de conservação de alguns sítios arqueológicos contidos na cidade, bem como a competência municipal em proteger estes bens culturais que compõem o patrimônio da cultura material brasileira.

Em relação à metodologia empregada, foi realizada uma pesquisa qualitativa através da análise documental, em que foram analisadas as legislações e demais documentos pertinentes.

Além disso, utilizou-se também a metodologia de revisão bibliográfica, conforme Santos (2006, p. 2) nos orienta:

Tem papel fundamental no trabalho acadêmico, pois é através dela que você situa seu trabalho dentro da grande área de pesquisa da qual faz parte, contextualizando-o. [...] pode ser vista como o momento em que você situa seu trabalho, pois ao citar uma série de estudos prévios que servirão como ponto de partida para sua pesquisa, você vai “afunilando” sua discussão.

Destarte, foi também utilizada a visita de campo como metodologia de pesquisa, ante sua indispensável relevância para a análise da conservação e preservação do patrimônio arqueológico existente dentro da competência territorial do Município de Garuva-SC.

2. DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E OS DIREITOS CULTURAIS

Reflexão sobre políticas públicas sem compreender em que estas estão fundamentadas, bem como pensar em garantia de direitos culturais e sua efetividade sem pensar no tema democracia e participação popular, é reduzir o campo da discussão a uma fala meramente homologatória.

Assim, nos propomos tratar deste tema subdividindo-o em três subcapítulos: “Democracia e Participação Popular na Formulação e no Acesso às Políticas Públicas Culturais, Direitos Culturais Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) e Direitos Culturais nas Constituições Brasileiras.

Registra-se que a finalidade precípua é demonstrar a importância da participação popular na formulação das políticas públicas, bem como apresentar as normativas recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro e as que estão em vigor, pois uma vez estando-as em vigor, e independente da legislação municipal Garuvense, elas devem ser acatadas e colocadas em prática pela municipalidade através de projetos e programas acessíveis à população local, e com a sua efetiva participação.

2.1 Democracia e participação popular na formulação e no acesso às políticas públicas culturais

Reflexionar sobre o tema democracia e participação popular na formulação de políticas públicas culturais, no intuito de viabilizar o acesso e a garantia dos direitos culturais a todo o cidadão brasileiro, como forma de cidadania e dignidade é um grande desafio, pois para Claudia Nonato (2015, p. 96):

A sociedade brasileira é uma sociedade internamente diferenciada, desigual e hierarquizada, desde a colônia até os nossos dias. Quer dizer, a democracia ainda não logrou reduzir as desigualdades num patamar em que a convivência democrática permita o respeito às diferenças e à diversidade.

Culturalmente falando, para muitos, os direitos humanos, cujo os direitos culturais faz parte, são direitos dos bandidos, e o governo federal de 2019 a 2022

teve êxito em demonstrar como “A sociedade brasileira é uma sociedade que tem um laço autoritário.” segundo Claudia Nonato (2015, p. 96).

Por isso, a crucial importância em educar, prevenir, inibir e transformar as políticas públicas culturais em políticas não somente de governo, mas de Estado, e com ampla participação popular, no intuito de evitar que ela esteja sob o livre arbítrio de pessoas ou de partidos que possam usá-la a bem do autoritarismo personalista e estatal, de quatro em quatro anos, a cada ronda eleitoral.

Quando o assunto é democracia, onde impera o autoritarismo, abunda o abuso de autoridade e se esvai a dignidade, pois a dignidade:

É um sismógrafo que mostra o que é construtivo para uma ordem jurídica democrática – a saber, precisamente os direitos que os cidadãos de uma comunidade política devem se dar para poderem se respeitar reciprocamente como membros de uma associação voluntária de livres e iguais. Somente a garantia desses direitos humanos cria o status de que cidadãos, como sujeitos de direitos iguais, pretendam ser respeitados em sua dignidade humana. (Habermas, 2012, p. 17).

Por isso, que o respeito à diversidade se torna imperioso no manejo das políticas públicas culturais, em que os movimentos sociais pretendem ampliar a conquista de direitos de cidadania, não somente para pessoas individualmente, mas para o conjunto de segmentos marginalizados da sociedade.

Os movimentos sociais representam forças sociais que agrupam pessoas com afinidades e objetivos comuns, no intuito de construção de diagnósticos, e propondo inovações socioculturais; como um verdadeiro termômetro da sociedade civil sobre determinado tema.

Não se insistirá nunca o bastante sobre o fato de que a ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, às vezes, com barricadas, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta antes de serem reconhecidos como direitos (Sachs, 1998, p. 156).

Portanto, a democracia no seu poder (dever) em propiciar o acesso ao usufruto dos bens culturais à população é condição para ampliação da cidadania, sendo um sendeiro ao pleno exercício da cidadania cultural, que em verdade, se envolve nas lutas pela democratização dos outros aspectos da cidadania, como o econômico e o político.

As três abrangências da cidadania trazidas pela Revolução Francesa de 1789 com o seu emblemático lema “*liberté, égalité, fraternité*” e à versão contemporânea da esquerda argentina “*ser ciudadano, tener trabajo y ser alfabetizado*” (Martín-Barbero, 2001, p. 9).

A primeira categoria está relacionada a direitos políticos que confere o direito de residir e votar; a segunda, a interesses materiais que confere o direito de progredir e prosperar; e a terceira, à representação cultural que confere o direito ao conhecimento e à expressão (Rawls, 1971, p. 61).

Destarte, sendo a cidadania um conceito de três dimensões; político, econômico e cultural, e em especial sendo o exercício da cidadania as relações sociais, ela portanto se dá na comunidade, e sem a cidadania cultural não se terá uma comunidade coesa.

A participação popular tem o potencial de propor mudanças de posturas estatais ora fixadas à revelia da população, rompendo com a cultura da maioria sem a escuta ampla da população envolvida, ou ainda rompendo a cultura imposta por uma classe, em detrimento da outra que até então não tinha voz, por ausência de representatividade política, conforme aduz Jesús Martín-Barbero (1999, p.78-79):

Diluíram-se, em boa medida, aquelas instituições, aqueles espaços nos quais o cidadão se formava, ao mesmo tempo em que exercia a cidadania. No momento, existe uma multiplicidade de movimentos, um pouco tateantes, construindo, por um lado, uma superação, em certa medida do silêncio. Isto é, existe uma insubmissão, uma rebeldia frente ao poder da Igreja, do Estado, da escola frente a muitos poderes. Tudo o que passa pelos movimentos feministas, pelos movimentos ecológicos, pelos movimentos homossexuais, étnicos, raciais, os movimentos dos negros. Existem elementos de uma nova sociabilidade, uma nova agenda de temas importantes para as pessoas. Estes movimentos, pequenos, em sua maioria inarticulados, à medida que se articulem e articulem a escola, e os meios de comunicação municipais, comunitários, irão criando redes de formação de cidadãos que vão ser muito eficazes, para fazer com que essas vozes dispersas comecem a tomar corpo no espaço regional e, inclusive, no espaço nacional.

Num viés sócio-histórico, vislumbra-se um discurso de cidadania muito dicotômico entre os valores de igualdade e de liberdade, pois no século XVIII, as Declarações de Direitos refletiam um discurso liberal da cidadania, como observa-se a Declaração Francesa de 1789, bem como a Declaração Americana de 1776. (Arruda; Piletti, 1995).

Ambas, em verdade, assentavam-se na ideia do contratualismo liberal, e com isso os direitos humanos estavam limitados aos direitos à liberdade, segurança e propriedade; portanto, os direitos sociais, econômicos e culturais não estavam ainda normatizados, portanto; desconsiderados. (Arruda; Piletti, 1995).

Somente com a Revolução Russa de 1917, com ampla participação popular, e sob a influência dos conceitos marxista e leninista que se fortalece o discurso social da cidadania com a elaboração da Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado da então República Soviética Russa, em 1918. (Arruda; Piletti, 1995).

Destarte, observamos o surgimento de um novo momento histórico importante, pois Constituição de Weimar de 1919 e a Constituição Mexicana de 1917 já positivavam um discurso social da cidadania, prevendo assim um extenso elenco de direitos econômicos, sociais e culturais, privilegiando a cidadania e a igualdade em face à liberdade. (Arruda; Piletti, 1995).

Na sequência, tivemos o advento da Segunda Guerra Mundial que tomou uma proporção enorme, em que deixou os países europeus empobrecidos, com um rastro de fome e diversos direitos não garantidos. (Arruda; Piletti, 1995).

Neste contexto surge a Organização das Nações Unidas em 1945, não somente para fomentar as bases da paz na comunidade internacional, mas com o objetivo de desnazificação da cultura europeia, ou seja, propiciar o surgimento da cultura nacional de cada Estado membro, eliminando, assim, os resquícios do nazifascismo. (Arruda; Piletti, 1995).

Com isso, em 1948, após a Segunda Guerra Mundial, temos um marco no que se refere aos direitos culturais, e na positivação do direito de participação popular na efetivação dos direitos culturais, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme consta em seu art. 22 e 27:

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito (...) direitos culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Art. 27: "Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. (Brasil, 2013).

Um projeto político de construção de uma política pública voltada aos direitos culturais, para ser democrático, jamais poderá se reduzir a um conjunto

de interesses particulares de um grupo, organização, partido ou movimento político, ante de tudo deve ter como meta a inclusão de diferentes visões, uma ampla participação popular e o respeito pela diversidade.

Por isso a necessidade da participação popular na construção e efetivação das políticas públicas culturais, transformando-as de políticas de governo para políticas de Estado, dando-as a devida continuidade independente da oscilação política que ocorra ou do partido que consagre vitorioso nas eleições.

O Estado deve sim divulgar e desenvolver as políticas de cultura de forma que propiciem a participação popular, na medida em que se torne expressão da cultura da comunidade, e representação de seu modo de vida, de forma que espelhe a identidade local, fomentando o pertencimento e valorizando a diversidade, pois a democracia pressupõe que o cidadão possa expressar sua visão de mundo em todos os sentidos.

Esse ideal foi novamente renovado através do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 em seu art. 15 §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: [...] 1. Participar da vida cultural; [...]”;

pacto este recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

Na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, em 17 de outubro de 2003, a UNESCO publica a respeito da participação popular na formação das políticas públicas culturais relacionadas ao patrimônio cultural imaterial, assim pontou no art. 15:

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo. (Brasil, 2013).

Registra-se que a referida Convenção fora ratificada e promulgada pelo Governo Federal somente em 2006, sob o n. 5.753, no dia 12 de abril.

Em 2005, a Conferência Geral da UNESCO, abordou a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, convenção esta ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007.

No art. 11 da referida Convenção tratou sobre a importância da participação da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais:

As Partes reconhecem o papel fundamental da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais. As Partes deverão encorajar a participação ativa da sociedade civil em seus esforços para alcançar os objetivos da presente Convenção. (Brasil, 2013).

No art. 216-A da própria Constituição Cidadã, artigo inserido através da Emenda Constitucional nº 71, abordando o Sistema Nacional de Cultura, os legisladores aduziram que o referido Sistema seria organizado em regime de colaboração de forma descentralizada e participativa, e que as políticas públicas de cultura deveriam ser pactuadas entre os entes federados e a sociedade; bem como um dos princípios da política nacional de cultura seria a democratização dos processos decisórios com participação e controle social, conforme vislumbra-se abaixo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na Política Nacional de Cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: (...) X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social (...). (Brasil, 2023).

Vejamos novamente o que prediz o art. 216, § 1º, da Constituição Federal: “O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro [...]”, ou seja, a participação comunitária é indispensável (não só o poder estatal), na promoção e proteção dos bens culturais.

Por fim, as normativas vigentes no ordenamento jurídico pátrio legitimam e estimulam a participação da sociedade na promoção das políticas públicas culturais.

Quanto ao acesso da população ao desfrutar dos bens culturais, Perez Luño (1995, p. 199) enfatiza que:

O acesso à cultura tem natureza emancipatória e é indissociável ao bem-estar social. Quando negada pelo Estado, condena as pessoas à condição de subalternidade: produz fissuras como a alienação no que se refere ao desenvolvimento individual e comunitário, além de impedir a fruição dos aspectos qualitativos do mundo, como a arte, literatura, teatro, história e tantos outros bens imateriais.

Conclui-se então que o direito de participar e ter acesso à vida cultural é prerrogativa subjetiva, cuja fruição pode ser individual, coletiva, comunitária ou grupal, cujo peculiaridade se dá pela conjunção de dois fatores indissolúveis: a liberdade de escolha e a ausência de ingerência estatal; o que não implica na perda do direito em exigir do Estado prestações positivas concretizadoras, políticas públicas, ações afirmativas e, inclusive, programas sociais.

Sendo assim, um direito supraestatal de dupla reflexão: liberdade fundamental na medida em que impõe ao Estado o dever de não-intervenção no que tange às escolhas de natureza cultural e artística; bem como num direito prestacional na medida em que vincula o poder estatal a determinadas obrigações de fazer, entre as quais a proteção, a promoção, a preservação e a garantia de acesso, para tornar possível a vida cultural.

Indubitavelmente, não há uma plena vida cultural sem democracia, todavia, alerta Williams (2007, p. 125) que a palavra: “*Democracy* é uma palavra muito antiga e seus significados sempre foram muito complexos, mas que atualmente entende-se como o governo do povo e para todo o cidadão.”

Contudo, vivendo num estado democrático de direito, é indispensável a positivação de direitos e participação popular na tomada de decisões na construção de políticas públicas culturais para a sua efetividade.

A respeito da democracia destaca Norberto Bobbio (1986, p. 19):

No entanto, mesmo para uma definição mínima de democracia, como é a que aceito, não bastam nem a atribuição a um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas, nem a existência de regras de procedimento como a da maioria (ou, no limite, da unanimidade). É indispensável uma terceira condição: é preciso que aqueles que são chamados a decidir ou a eleger os que deverão decidir sejam colocados diante de alternativas reais e postos em condição de poder escolher entre uma e outra. Para que se realize esta condição, é necessário que aos chamados a decidir sejam garantidos os assim denominados direitos de liberdade, de opinião, de

expressão das próprias opiniões, de reunião, de associação etc. – os direitos à base dos quais nasceu o estado liberal e foi construída a doutrina do estado de direito em sentido forte, isto é, do estado que não apenas exerce o poder sub lege, mas o exerce dentro de limites derivados do reconhecimento constitucional dos direitos ‘invioláveis’ do indivíduo. Seja qual for o fundamento filosófico destes direitos, eles são o pressuposto necessário para o correto funcionamento dos próprios mecanismos predominantemente procedimentais que caracterizam um regime democrático.

Portanto, para Bobbio (1986) o mais importante para que se caracterize a configuração de estarmos ou não num regime democrático seriam as condições de escolhas e as alternativas reais, ou seja, se aos cidadãos estão postas na mesa as possibilidades reais e concretas em participar indireta ou diretamente do processo de formação das políticas públicas, preservados os seus direitos de expressão, de associação e de manifestação por exemplo.

Num esforço doutrinário em preconizar o que seria um estado democrático de direito em pleno funcionamento, Bobbio (2000, p. 19) reforça:

Do Estado de direito em sentido forte, que é aquele próprio da doutrina liberal, são parte integrante todos os mecanismos constitucionais que impedem ou obstaculizam o exercício arbitrário e ilegítimo do poder e impedem ou desencorajam o abuso ou o exercício ilegal do poder. Desses mecanismos os mais importantes são: 1) o controle do Poder Executivo por parte do Poder Legislativo; ou, mais exatamente, do governo, a quem cabe em última instância o Poder Legislativo e a orientação política; 2) o eventual controle do parlamento no exercício do Poder Legislativo ordinário por parte de uma corte jurisdicional a quem se pede a averiguação da constitucionalidade das leis; 3) uma relativa autonomia do governo local em todas as suas formas e em seus graus com respeito ao governo central; 4) uma magistratura independente do poder político.

Aborda, desta forma, aspectos relacionados ao equilíbrio dos poderes constitucionais estabelecidos e do pleno funcionamento das instituições democráticas, o que ainda poder-se-ia incluir a capital importância de um pleno funcionamento do Ministério Público, seja ele federal ou estadual, como órgão fiscalizador e independente, como instância basilar da manutenção da democracia e do estado de direito.

Destarte, frente a toda a normativa necessária para o estabelecimento do Estado Democrático de Direito e da participação popular como requisito para o exercício da cidadania e do acesso aos direitos indispensáveis à vida, ressalta-

se a necessidade da ética no trato dos assuntos públicos, conforme pontua Rodrigo Stumpf González (2005, p. 128), refletindo sobre Bobbio:

Uma outra diferença na concepção de democracia de Bobbio está na defesa da necessidade de pressupostos éticos para o processo democrático. Ele defende os ideais da tolerância, da não violência, da renovação gradual da sociedade mediante o livre debate de ideias e da fraternidade (1986, p. 39). A defesa desses requisitos o distancia dos autores que veem na democracia apenas um procedimento desprovido de conteúdo. A existência de princípios éticos aponta para uma concepção de sociedade a ser construída e para uma base valorativa. O processo democrático, portanto, não é neutro.

Ao depositar o voto na urna, numa democracia representativa, o cidadão pressupõe que o depositário de sua confiança, se eleito, vai desempenhar a função realmente com ética e com o senso da coletividade e não para interesses individuais, o que, infelizmente, por muitas vezes, ocorre aos borbotões, pois casos de corrupção aparecem nas manchetes televisivas a todo o instante.

João Antônio da Silva Filho (2014, p. 113) discorre sobre os diversos interesses que subsistem numa democracia representativa, conforme se vislumbra abaixo:

É claro que democracia implica numa valoração maior das ações coletivas. Isto não é o fim dos individualismos. Trata-se de uma renúncia de aspectos da individualidade porque, de forma consciente, homens e mulheres sabem que o crescimento demográfico, as relações macroeconômicas e as complexas regras de convivência social do mundo moderno implicam em busca de soluções para os problemas daí advindos. O particular é parte de um todo inseparável e, a partir de ações, o eu e o nós, se compõe na busca do melhor possível para todos os seus componentes. Os indivíduos já não são mais senhores dos seus desejos – estes terão de ser mediados com os interesses da coletividade.

Por fim, a ética no exercício do múnus público, deve ser a métrica das ações de todos os agentes políticos, em especial, os com poder de decisão, considerando que foram eleitos para o desempenho e defesa dos interesses da coletividade, o que em verdade, não descarta a participação popular direta na tomada de decisões.

Um pleno Estado Democrático de Direito funda-se, portanto, na conciliação das ideias e ideais dos cidadãos, na formação coletiva de decisões

que impactam nas diversas ações governamentais, na busca da efetividade dos direitos, impedindo que o poder seja exercício com desvio de finalidade.

Estando, assim sob a regência da legislação e com o pleno funcionamento das instituições democráticas, não se dá margem ao arbítrio governamental que poderia conjugar-se à tirania, por isso que a participação popular não só indireta através do modelo de democracia representativa, mas direta, é um caminho eficaz para a cidadania sociocultural; e em visa de consequência, a efetivação dos direitos culturais.

2.2 Direitos culturais segundo a ONU

No século XX as duas grandes guerras demonstraram o poderio bélico de destruição em massa das armas, inclusive atômicas, colocando em risco a manutenção da vida no planeta Terra. (Arruda; Piletti, 1995)

Com isso, em 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas objetivando criar um sistema de relações internacionais com a capacidade de dar à comunidade internacional uma sensibilização coletiva da necessidade da busca e manutenção da paz. (Arruda; Piletti, 1995)

Na Carta de São Francisco em 1945, ratificada e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 19.841 de 22 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas consignou em seu artigo 1º a necessidade de promover a cooperação cultural entre as nações, conforme segue:

Os propósitos das Nações Unidas são: [...]. Conseguir uma **cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural** ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e [...]. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. (Brasil, 2013). (Negrito nosso).

A Assembleia Geral da ONU em seu artigo 13 comprometeu-se a fazer estudos e recomendações com foco na cooperação internacional em várias áreas do saber humano, dentre elas os direitos culturais estavam também inclusos:

[...] b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. (Brasil, 2013).

Para viabilizar estes estudos e recomendações, com fulcro nos artigos 57 e 62, foram criados órgãos subsidiários à Assembleia Geral da ONU como o Conselho de Direitos Humanos, e o Conselho Econômico e Social que tem dentre suas agências especializadas a Organização das Nações Unidas para Ciência, Educação e Cultura (UNESCO); senão vejamos:

Art. 57, 1: As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, **cultural**, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Art. 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas. Art. 62, 1: O **Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter** econômico, social, **cultural**, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. (Brasil, 2013). (Negrito nosso).

A UNESCO, no primeiro artigo de sua constituição de 1945, apregoou que um dos objetivos primordiais da referida instituição seria contribuir para a promoção da paz e segurança entres as nações, estimulando a cooperação cultural entre elas no intuito da prevalência do estado de direito, do respeito aos direitos humanos e à justiça:

O propósito da Organização é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião. (Brasil, 2013). (Negrito nosso).

Durante este período ocorreu um processo de desnazificação de muitos países da Europa, em especial para livrar a sociedade alemã e austríaca, no que se refere à ideologia nazista que se espalhava pela cultura, imprensa, economia, judiciário e política destes países. (Arruda; Piletti, 1995).

Essa iniciativa foi realizada pelos “Aliados da Segunda Guerra Mundial”, que foram os países (Reino Unido, França, União Soviética e Estados Unidos) que se opuseram às Potências do Eixo (Alemanha, Japão e Itália) durante a Segunda Guerra Mundial. Os Países do Eixo eram aqueles que reuniam as ideologias autoritárias, englobando o nazismo e o fascismo. (Arruda; Piletti, 1995).

Três anos após, em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tivemos novamente um marco na afirmação dos direitos culturais como indispensáveis à dignidade humana, bem como no direito de participação da vida cultural da comunidade, ou seja, uma forma de se contrapor ao autoritarismo vencida e outrora difundido pelos países do eixo.

Art. 22: Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Art. 27: 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. [...] 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (Brasil, 2013).

A Declaração Universal do Direitos Humanos constitui-se, portanto, como um marco regulador das relações entre governos e pessoas, e com um visível estímulo à democracia através da indispensável participação popular na vida política e cultural.

A década de 1960 caracterizou-se pelo fortalecimento dos movimentos de esquerda nos países do Ocidente, tanto no plano político, quanto no ideológico. Nessa altura há um desdobramento de projetos culturais e ideológicos alternativos lançados durante a década anterior. (Arruda; Piletti, 1995).

E em 1966, por hermenêutica jurídica, no preâmbulo da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, formou-se o conceito de que os direitos culturais seria um caudaloso ribeirão, fruto de um grande rio chamado direito humanos; ou seja, os direitos culturais é uma espécie, cujo gênero é direitos humanos, e para tanto, a cultura é fundamento irrenunciável para a dignidade humana.

Lembrando que nos termos desta mesma Ata constitutiva, a dignidade do homem exige a difusão da cultura e educação de todos em ordem à justiça, à liberdade e à paz, e, para este efeito, impõe a todas as nações deveres sagrados que têm de cumprir num espírito de mútua assistência. (Brasil, 2013).

Esta mesma importante Declaração apregoou em seus artigos 1º ao 6º que todas as culturas tem o seu valor e dignidade, que todo o Estado tem o direito de desenvolver a sua cultura própria e que a cooperação internacional no âmbito cultural tem como objetivo desenvolver relações pacíficas e de amizade entre os povos, compartilhando saberes e conhecimentos no intuito crucial do enriquecimento mútuo, senão vejamos:

Art. 1º Toda a cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e salvaguardados. Artigo 2º: Todo o povo tem o direito e o dever de desenvolver a sua cultura. Art. 3º: A cooperação cultural internacional estender-se-á a todos os domínios das atividades intelectuais e criadoras dependentes da educação, da ciência e da cultura. Art. 4º: A cooperação cultural internacional, sob as suas diversas formas – bilateral ou multilateral, regional ou universal – terá por fins: [...] 1. Difundir os conhecimentos, estimular as vocações e enriquecer as culturas; [...] 2. Desenvolver as relações pacíficas e de amizade entre os povos e levá-los a conhecer melhor os seus modos de vida respectivos; [...]. Art. 5º: A cooperação cultural é um direito e um dever para todos os povos e todas as nações devem repartir o seu saber e os seus conhecimentos. Art. 6º: Na ação benéfica que exerce sobre as culturas, a cooperação internacional, favorecendo o seu enriquecimento mútuo, respeitará a originalidade de cada uma delas. (Brasil, 2013).

No Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que é um tratado multilateral adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, e que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, afirmou que cada povo tem direito à autodeterminação; inclusive cultural, bem como o direito à participação na vida cultural de sua sociedade.

Ademais, apregoou ainda a respeito da proteção aos direitos de propriedade intelectual e à liberdade de criação artística, e ainda declarou que é dever do Estado a conservação, o desenvolvimento e a difusão da cultura, como se extrai dos artigos 1º e 15:

Art. 1º, §1º: Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. [...] Art. 15: §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de: [...] 1. Participar da vida cultural; [...] 2. Desfrutar o progresso

científico e suas aplicações; [...] 3. Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor. [...] §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura. [...] §3. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora. [...] §4. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura. (Brasil, 2013).

Registra-se que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi ratificado e promulgado pelo Governo Brasileiro somente no ano de 1992, através do Decreto n. 591, de 6 de julho, contudo, permanece em vigor até os dias atuais.

Em Paris, entre os dias 12 e 14 de novembro de 1970, ocorreu a Convenção relativa às medidas a serem adotadas para que os Estados Partes proibam e impeçam a importação, exportação e transferência de propriedades ilícitas dos bens culturais, ratificada e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 72.312 de 31 de maio de 1973 tendo inclusive, a referida convenção, conceituado o que se entendia como bens culturais:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, a expressão 'bens culturais' significa quaisquer bens que, por motivos religiosos ou profanos, tenham sido expressamente designados por cada Estado como de importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência e que pertençam às seguintes categorias: [...] a) as coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia, e objetos de interesse paleontológico; [...] b) os bens relacionados com a história, inclusive a história da ciência e da tecnologia, com a história militar e social, com a vida dos grandes estadistas, pensadores, cientistas e artistas nacionais e com os acontecimentos de importância nacional; [...] c) o produto de escavações arqueológicas (tanto as autoridades quanto as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas; [...] d) elementos procedentes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares interesse arqueológicos; [...] e) antiguidades de mais de cem anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados; [...] f) objetos de interesse etnológico; [...] g) os bens de interesse artísticos, tais como: [...] (i) quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente a mão sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufaturados a mão); [...] (ii) produções originais de arte estatúária e de cultura em qualquer material; [...] (iii) gravuras, estampas e litografias originais; [...] (iv) conjuntos e montagens artísticas em qualquer material; [...] h) manuscritos raros e incunábulo, livros, documentos e publicações antigos de interesse especial (histórico, artístico, científico, literário etc.), isolados ou em coleções; [...] i) selos postais, fiscais ou análogos, isolados ou em

coleções; [...] j) arquivos, inclusive os fonográficos, fotográficos e cinematográficos; k) peças de mobília de mais de cem anos e instrumentos musicais antigos. Art. 4º: Os Estados-Partes na presente Convenção reconhecem que, para os efeitos desta, fazem parte do patrimônio cultural de cada Estado os bens pertencentes a cada uma das seguintes categorias: [...] a) os bens culturais criados pelo gênio individual ou coletivo de nacionais do Estado em questão, e bens culturais de importância para o referido Estado criados, em seu território, por nacionais de outros Estados ou por apátridas residentes em seu território; [...] b) bens culturais achados no território nacional; [...] c) bens culturais adquiridos por missão arqueológica, etnológica ou de ciências naturais com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens; [...] d) bens culturais que haja sido objeto de um intercâmbio livremente acordado; [...] e) bens culturais recebidos a título gratuito ou comprados legalmente com o consentimento das autoridades competentes do país de origem dos referidos bens. (Brasil, 2013).

A década de 1970 foi um período de muita tensão e guerras, como a Revolução dos Cravos (1974), em Portugal, a Revolução Iraniana (1979) e o final da Guerra do Vietnã (1975). (Arruda; Piletti, 1995).

Na economia, a crise do petróleo causou recessão em escala mundial, e em meio a tantas tensões que permearam essa década, a UNESCO, com a Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 80.978 de 12 de dezembro de 1977, adotou o seguinte conceito de patrimônio cultural:

Art. 1º: Para os fins da presente Convenção, são considerados 'patrimônio cultural': [...] - os monumentos: obras arquitetônicas, esculturas ou pinturas monumentais, objetos ou estruturas arqueológicas, inscrições, grutas e conjuntos de valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência, [...] - os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas, que, por sua arquitetura, unidade ou integração à paisagem, têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência, [...] - os sítios: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como áreas, que incluem os sítios arqueológicos, de valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. (Brasil, 2013).

Nesta mesma Convenção em seus artigos 4º a 6º salientou-se a imperiosa importância em conservar a ideia de soberania nacional de cada Estado em salvaguardar o seu patrimônio, conforme vislumbra-se abaixo:

Art. 4º: Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às gerações futuras o patrimônio cultural e natural situado em seu território.

O Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico. Art. 5º: A fim de assegurar proteção e conservação eficazes e valorizar de forma ativa o patrimônio cultural e natural situado em seu território e em condições adequadas aos países, cada Estado-parte da presente Convenção empenhar-se-á em: [...] a) adotar uma política geral com vistas a atribuir função ao patrimônio cultural e natural na vida coletiva e a integrar sua proteção aos programas de planejamento; [...] b) instituir no seu território, caso não existam, um órgão (ou vários órgãos) de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal capacitado, que disponha de meios que lhe permitam desempenhar suas atribuições; [...] c) desenvolver estudos, pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam ao Estado enfrentar os perigos ao patrimônio cultural ou natural; [...] d) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras cabíveis para identificar, proteger, conservar, valorizar e reabilitar o patrimônio; e [...] e) fomentar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação em matéria de proteção, conservação ou valorização do patrimônio cultural e natural e estimular a pesquisa científica nesse campo. Art. 6º: 1. Com pleno respeito à soberania dos Estados em cujo território se situa o patrimônio cultural e natural a que se referem os artigos 1 e 2 deste instrumento, e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre esse patrimônio, os Estados-partes da presente Convenção reconhecem que ele constitui patrimônio universal, com a proteção do qual a comunidade internacional tem o dever de cooperar. [...] 2. Os Estados-partes comprometem-se, por conseguinte, e em conformidade às disposições da presente Convenção, a dar apoio para identificar. (Brasil, 2013).

Destarte, no art. 7º fica estabelecido uma cooperação internacional entre os Estados para proteção e identificação do patrimônio mundial:

Para os fins da presente Convenção, entende-se por proteção internacional do patrimônio mundial cultural e natural o estabelecimento de sistema de cooperação e de assistência internacional destinado a auxiliar os Estados partes da Convenção nos esforços empreendidos para preservar e identificar esse patrimônio. (Brasil, 2013).

A década de 1980 foi marcada por diversos fatos políticos, culturais e sociais importantes. Em julho de 1980 os Estados Unidos boicotaram os Jogos Olímpicos de Moscou (União Soviética) por motivos políticos. (Arruda; Piletti, 1995).

O desenvolvimento tecnológico está em alta, é publicado o padrão da ethernet (tecnologia para redes locais), ocorre a primeira videoconferência da história das telecomunicações, e em 81 a nave espacial Colúmbia faz seu primeiro voo. Em 1983 a empresa Apple lança o computador Macintosh, no

mesmo ano os pesquisadores Luc Montagnier e Robert Gallo identificam o vírus da AIDS.

Em 1984 nasce o primeiro bebê de proveta no Brasil; e em 85 é identificado, por climatologistas, o buraco na camada de ozônio; na esteira deste franco desenvolvimento, em 1986, a Organização das Nações Unidas, através da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, em seus artigos primeiro e sexto, discorre a respeito da promoção e proteção dos direitos culturais:

Art. 1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados. [...]. Art. 6º Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes; atenção igual e consideração urgente devem ser dadas à implementação, promoção e proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. (Brasil, 2013).

Registra-se ainda que no mesmo ano, 1986, inicia-se o processo de integração europeia com a criação da União Europeia, e através desta declaração, a ONU discorreu sobre a importância do direito ao desenvolvimento como um direito humano, e que toda a pessoa tem o direito a gozar do desenvolvimento econômico, social, político e cultural, e ter protegido os direitos oriundos deste desenvolvimento. (Arruda; Piletti, 1995).

O ano de 1989 foi marcante, pois em 4 de junho, ocorreu um grande protesto na Praça da Paz Celestial em Pequim (China). A manifestação tinha como principais objetivos a luta pela democracia, pela liberdade de imprensa e contra a corrupção na China. As tropas do governo chinês reprimiram com força e mataram centenas de manifestantes. Milhares foram presos. O evento ficou conhecido como o "Massacre da Praça da Paz Celestial". (Arruda; Piletti, 1995).

No mesmo ano, A UNICEF, originalmente chamada de Fundo de Emergência Internacional para Crianças das Nações Unidas, agora oficialmente chamada de Fundo das Nações Unidas para a Infância, é uma agência das Nações Unidas responsável por fornecer recursos humanitários e de desenvolvimento a crianças em todo o mundo; realizou a Convenção sobre os Direitos da Criança, que se tornou o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal.

Registra-se que este referido ordenamento jurídico internacional fora ratificado por 196 países, porém sem a adesão dos Estados Unidos. A Assembleia Geral da ONU adotou-a em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor no dia 2 de setembro de 1990.

O ordenamento jurídico pátrio recepcionou a Convenção sobre os Direitos da Criança, através da promulgação do Decreto n. 99.710 de 21 de novembro de 1990.

A respeito do direito das crianças ao acesso aos direitos culturais, constou nos artigos 30 e 31 da referida Convenção:

Art. 30: Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua. Art. 31: 1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e atividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística. 2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de atividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade. (Brasil, 2013).

Estes artigos foram de crucial significação para a garantia das minorias étnicas e religiosas, pois reforça o direito das crianças em terem a própria vida cultural de acordo com suas crenças e valores. Discorreu sobre o direito ao repouso e ao lazer, e a uma vida artística plena.

A ECO-92, a Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento que foi uma proposição das Nações Unidas para promover o desenvolvimento sustentável, foi aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada entre os dias 3 e 14 de junho de 1992.

Nesta, em seu princípio 22, fala sobre a importância do Estado em reconhecer e apoiar a identidade e a cultura dos povos indígenas e das comunidades tradicionais:

As populações indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm papel fundamental na gestão do meio-ambiente e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar de forma apropriada

a identidade, cultura e interesses dessas populações e comunidades, bem como habilitá-las a participar efetivamente da promoção do desenvolvimento sustentável. (Brasil, 2013).

Em 1993, no art. 5 da Declaração e Programa de Ação de Viena, a Conferência Mundial dos Direitos Humanos assim pontuou:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais. (Brasil, 2013).

Ainda no referido ano, 1993, aos vinte dias de dezembro, a Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução n. 48/96, adotou algumas regras gerais sobre a igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência; e especificamente na regra 10, abordou sobre a obrigatoriedade do Estado em garantir que as pessoas com deficiências se integrem e possam participar nas atividades culturais, em condições de igualdade com as demais, bem como tenham oportunidade em utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual:

Cultura. [...] Os Estados devem garantir que as pessoas com deficiências se integrem e possam participar nas atividades culturais, em condições de igualdade com as demais. [...] 1. Os Estados devem assegurar que as pessoas com deficiências tenham oportunidade de utilizar o seu potencial criativo, artístico e intelectual, não apenas em benefício próprio, mas também para enriquecimento da sua comunidade, quer esta se situe em zonas urbanas quer em zonas rurais. São exemplos de tais atividades a dança, a música, a literatura, o teatro, as artes plásticas, a pintura e a escultura. Nos países em desenvolvimento, em particular, deve ser dado destaque às formas de arte tradicionais e contemporâneas, tais como o teatro de marionetes, a declamação e a narração de histórias. [...] 2. Os Estados devem promover o acesso das pessoas com deficiências a espaços onde se realizem eventos ou se prestem serviços culturais, tais como teatros, museus, cinemas e bibliotecas, devendo também providenciar pela disponibilização de tais locais. [...] 3. Os Estados devem promover o desenvolvimento e a utilização de meios técnicos especiais, com vista a tornar a literatura, o cinema e o teatro acessíveis às pessoas com deficiências. (Brasil, 2013).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela ONU em 13 de dezembro de 2006, em reunião da Assembleia Geral para comemorar o Dia Internacional dos Direitos Humanos, é um marco para muitos

militantes da justiça e equidade sociais. Ela foi ratificada e promulgada pelo Brasil através do Decreto n. 6.949 de 15 de agosto de 2009.

Pertinente aos direitos das pessoas com deficiência em participarem da vida cultural, e em recreação, lazer e esporte, assim prelecionaram os membros da referida convenção em seu artigo 30:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam: [...] a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis; [...] b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e [...] c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional. [...] 2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade. [...] 3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais. [...] 4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e linguística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda. [...]. (Brasil, 2013).

Cinco anos anteriores à referida Convenção, portanto em 2001, a ONU aprovou a Declaração Universal da UNESCO para a Diversidade Cultural.

O Dia Mundial da Diversidade Cultural para o Diálogo e o Desenvolvimento, celebrado em 21 de maio, foi proclamado com o objetivo de fomentar a importância do respeito e da compreensão da preservação da Diversidade Cultural.

Nesta Declaração, em seus artigos 1º ao 3º tratou-se de abordar os temas relacionados à identidade, diversidade e pluralismo, na medida em que a diversidade cultural propicia o desenvolvimento econômico, intelectual, afetivo, moral, espiritual, e que seu pluralismo cultural é propício aos intercâmbios culturais e ao desenvolvimento das capacidades criadoras que nutrem a vida pública; ademais, a diversidade cultural constitui o patrimônio comum da humanidade que deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras.

Nos artigos seguintes – 4º ao 6º – fala-se sobre os direitos culturais como integrantes dos direitos humanos e que todos os povos devem ter acesso fácil a estes direitos inerentes à dignidade humana.

Em sequência, nos artigos 7º, 8º e 9º, trata-se sobre a diversidade cultural e a criatividade, na medida em que patrimônio cultural fomenta a criatividade e podendo ser ponte para o estabelecimento de um verdadeiro diálogo entre as culturas diversas, bem como o entendimento de que os bens e serviços culturais não podem ser considerados meramente mercadorias ou bens de consumo, e finalmente a compreensão de que as políticas culturais podem ser catalisadoras da criatividade.

O artigo 10 da Declaração Universal da UNESCO para a Diversidade Cultural reforça a ideia da cooperação e da solidariedade internacionais destinadas a permitir que todos os países, estabeleçam indústrias culturais viáveis e competitivas nos planos nacional e internacional.

No artigo 11 estabeleceu-se a necessidade das parcerias entre o setor público, o setor privado e a sociedade civil, no intuito de garantirem a preservação e a promoção da diversidade cultural, a qual constitui condição fundamental para um desenvolvimento humano sustentável.

Dois anos depois, em 17 de outubro de 2003, a UNESCO publica a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio da Cultura Imaterial, com a finalidade de salvaguardar e respeitar o patrimônio cultural imaterial das comunidades, grupos e indivíduos envolvidos, bem como a sensibilização no plano local, nacional e internacional da importância do patrimônio cultural imaterial e de seu reconhecimento recíproco; e da importância da cooperação e a assistência internacionais.

A destacada Convenção definiu o Patrimônio Cultural Imaterial em seu art. 2º como:

Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à

criatividade humana. Para os fins da presente Convenção, será levado em conta apenas o patrimônio cultural imaterial que seja compatível com os instrumentos internacionais de direitos humanos existentes e com os imperativos de respeito mútuo entre comunidades, grupos e indivíduos, e do desenvolvimento sustentável. (Brasil, 2013).

A respeito da participação popular na formação das políticas públicas culturais relacionadas ao patrimônio cultural imaterial, vislumbra-se o art. 15 da referida Convenção:

No quadro de suas atividades de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, cada Estado Parte deverá assegurar a participação mais ampla possível das comunidades, dos grupos e, quando cabível, dos indivíduos que criam, mantêm e transmitem esse patrimônio e associá-los ativamente à gestão do mesmo. (Brasil, 2013).

Em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005, a Conferência Geral da UNESCO, aborda a Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, convenção esta ratificada e promulgada pelo Brasil por meio do Decreto n. 6.177 de 10 de agosto de 2007.

Pertinente aos objetivos da Convenção, a seguir apresenta-se o artigo 1º:

(a) proteger e promover a diversidade das expressões culturais; (b) criar condições para que as culturas floresçam e interajam livremente em benefício mútuo; (c) encorajar o diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios culturais mais amplos e equilibrados no mundo em favor do respeito intercultural e de uma cultura da paz; (d) fomentar a interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos; (e) promover o respeito pela diversidade das expressões culturais e a conscientização de seu valor nos planos local, nacional e internacional; (f) reafirmar a importância do vínculo entre cultura e desenvolvimento para todos os países, especialmente para países em desenvolvimento, e encorajar as ações empreendidas no plano nacional e internacional para que se reconheça o autêntico valor desse vínculo; (g) reconhecer natureza específica das atividades, bens e serviços culturais enquanto portadores de identidades, valores e significados; (h) reafirmar o direito soberano dos Estados de conservar, adotar e implementar as políticas e medidas que considerem apropriadas para a proteção e promoção da diversidade das expressões culturais em seu território; (i) fortalecer a cooperação e a solidariedade internacionais em um espírito de parceria visando, especialmente, o aprimoramento das capacidades dos países em desenvolvimento de protegerem e de promoverem a diversidade das expressões culturais. (Brasil, 2013).

A Convenção ainda elenca os princípios diretores em seu art. 2º, quais sejam: princípio do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, da soberania, da igual dignidade e do respeito por todas as culturas, da solidariedade e cooperação internacionais, da complementaridade dos aspectos econômicos e culturais do desenvolvimento sustentável, do acesso equitativo e do princípio da abertura e do equilíbrio.

Num intuito de estabelecimento de um acordo semântico entre os Estados partes, a referida Convenção sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais conceituou um rol de expressões em seu artigo 4º, conforme segue:

1. "**Diversidade cultural**" refere-se à multiplicidade de formas pelas quais as culturas dos grupos e sociedades encontram sua expressão. Tais expressões são transmitidas entre e dentro dos grupos e sociedades. A diversidade cultural se manifesta não apenas nas variadas formas pelas quais se expressa, se enriquece e se transmite o patrimônio cultural da humanidade mediante a variedade das expressões culturais, mas também através dos diversos modos de criação, produção, difusão, distribuição e fruição das expressões culturais, quaisquer que sejam os meios e tecnologias empregados.
2. "**Conteúdo cultural**" refere-se ao caráter simbólico, dimensão artística e valores culturais que têm por origem ou expressam identidades culturais.
3. "**Expressões culturais**" são aquelas expressões que resultam da criatividade de indivíduos, grupos e sociedades e que possuem conteúdo cultural.
4. "**Atividades, bens e serviços culturais**" refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a produção de bens e serviços culturais.
5. "**Indústrias culturais**" refere-se às indústrias que produzem e distribuem bens e serviços culturais, tais como definidos no parágrafo 4 acima.
6. "**Políticas e medidas culturais**" refere-se às políticas e medidas relacionadas à cultura, seja no plano local, regional, nacional ou internacional, que tenham como foco a cultura como tal, ou cuja finalidade seja exercer efeito direto sobre as expressões culturais de indivíduos, grupos ou sociedades, incluindo a criação, produção, difusão e distribuição de atividades, bens e serviços culturais, e o acesso aos mesmos.
7. "**Proteção**" significa a adoção de medidas que visem à preservação, salvaguarda e valorização da diversidade das expressões culturais. "**Proteger**" significa adotar tais medidas.
8. "**Interculturalidade**" refere-se à existência e interação equitativa de diversas culturas, assim como à possibilidade de geração de expressões culturais compartilhadas por meio do diálogo e respeito mútuo. (Brasil, 2013).

Salienta-se ainda a importância em destacar dois artigos da referida Convenção, o art. 10 e o art. 11; sendo aquele tratando sobre educação e sensibilização pública em que os Estados partes deverão:

(a) propiciar e desenvolver a compreensão da importância da proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, por intermédio, entre outros, de programas de educação e maior sensibilização do público; (b) cooperar com outras Partes e organizações regionais e internacionais para alcançar o objetivo do presente artigo; (c) esforçar-se por incentivar a criatividade e fortalecer as capacidades de produção, mediante o estabelecimento de programas de educação, treinamento e intercâmbio na área das indústrias culturais. Tais medidas deverão ser aplicadas de modo a não terem impacto negativo sobre as formas tradicionais de produção. (Brasil, 2013).

E o artigo 11 que discorre sobre a indispensável participação da sociedade civil na proteção e promoção da diversidade das expressões culturais, devendo os Estados encorajarem essa participação ativa.

Sobre essa participação ativa e no processo de empoderamento e construção da cidadania, o professor Danilo Dallari (1998, p. 14) explica:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Por fim, os direitos culturais são novamente reafirmados como fundamentais para a dignidade da pessoa humana, para o desenvolvimento sustentável, para a soberania dos povos, para a compreensão da diversidade, bem como através do intercâmbio cultural no intuito de estabelecerem o respeito entre as nações e culturas diversas, servindo para o enriquecimento mútuos e para a cooperação internacional.

2.3 Direitos culturais nas constituições brasileiras

O constitucionalismo brasileiro recebeu uma grande influência europeia em seus primórdios, guardando estreitos vínculos com Portugal, pois éramos colônia até a independência de 1822, e com isso, a nossa primeira constituição de 1824 era muito similar à de Portugal de 1826. (Bonavides, 2004).

Então da Constituição Imperial (outorgada) de 1824 até 15 de novembro de 1889, quando se deu a queda do Império, tivemos somente uma Carta Magna, e nesta não houve nenhuma referência aos direitos culturais. (Bonavides, 2004).

Com o golpe de estado e a instalação do sistema republicano federativo através do Decreto nº 1 do Governo Provisório, liderado pelo primeiro Presidente da República o Marechal Deodoro da Fonseca, ficamos dois anos sem uma constituição legalmente instituída. Findado o interregno autoritário, a normalidade constitucional reinstala-se com a promulgação da Constituição de 1891. (Bonavides, 2004).

Importante frisar que tivemos (seis) Constituições Brasileiras anteriores à Constituição Cidadã de 88, nossa atual Carta Magna, quais sejam:

- 1ª - Constituição de 1824 (Brasil Império) cuja origem foi outorgada. (Brasil, 1824).
- 2ª - Constituição de 1891 (Brasil República) cuja origem foi promulgada. (Brasil, 1891).
- 3ª - Constituição de 1934 (Segunda República) promulgada. (Brasil, 1934).
- 4ª - Constituição de 1937 (Estado Novo) outorgada. (Brasil, 1937).
- 5ª - Constituição de 1946 (Redemocratização) promulgada. (Brasil, 1946).
- 6ª - Constituição de 1967 (Regime Militar) promulgada. (Brasil, 1967).

O povo brasileiro somente viu uma referência direta à cultural sendo estampada na legislação máxima da nação, em 1934, em seu artigo 148:

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual. (Brasil, 1934).

Nessa década que iniciou em 1930, os movimentos totalitários começaram a eclodir em várias partes do mundo, bem como no Brasil com Getúlio Vargas que não aceitou ter perdido as eleições presidenciais e dá um golpe de estado. (Arruda; Piletti, 1995).

Na Europa, os italianos viam o surgimento do fascismo de Benito Mussolini, bem como os regimes autoritários de Salazar em Portugal, Francisco

Franco na Espanha, o nazismo de Adolf Hitler na Alemanha, bem como o regime de Joseph Stálin na União Soviética. (Arruda; Piletti, 1995).

Em 23 de abril de 1935 a Polônia outorgou uma nova constituição que restringia direitos civis e políticos, bem como ampliava de forma exponencial os poderes estatais, de modo a reduzir a democracia.

Essa constituição introduziu na Polônia um sistema presidencialista com certos elementos do autoritarismo, uma clara violação à Carta Magna de 1921.

Neste mesmo ano ocorria no Brasil a suposta Intentona Comunista, na qual o jornalista Luís Carlos Prestes liderou um grupo de comunistas revoltados e atentaram contra a vida de Getúlio Dorneles Vargas. (Arruda; Piletti, 1995).

A partir desta suposta tentativa de homicídio do presidente, o Brasil passou a viver uma recessão de direitos sob a justificativa de proteção contra a “ameaça vermelha”. (Arruda; Piletti, 1995).

Com o aumento da espiral de conflitos e de supostas conspirações, em 1937 Getúlio Vargas outorgou outra constituição, a primeira antidemocrática do período republicano, inaugurando o Estado Novo. (Bonavides, 2004).

A Constituição outorgada de 1937, em seus artigos 128 a 134, abordou sobre os recursos relacionados à formação educacional, fala sobre o dever do poder público em promover a educação formal, bem como da iniciativa privada na criação de escolas profissionalizantes, e especificamente no art. 134 fala sobre a proteção que os monumentos históricos, artísticos e naturais gozam, sendo de competência comum a salvaguarda pelos entes federativos.

Art. 128: A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. [...] É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. Art. 129: A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais. [...] O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais. [...] É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que

cabirão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público. Art. 130: O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar. Art. 131: A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência. Art. 132: O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação. Art. 133: O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos. Art. 134: Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (Brasil, 1937).

Observa-se, portanto, nenhuma referência à participação popular nos assuntos pertinentes as políticas públicas, porque neste período de 1930 a 1945, o Poder Executivo estava nas mãos do então presidente Getúlio Dorneles Vargas, que seja impositivamente ou através do voto, governava com amplos poderes e de forma ditatorial, não dando margem à uma ampla participação do legislativo, quiçá a participação direta da população.

O sopro da democracia, conforme Arruda e Piletti, (1995) surgiu com a queda de Getúlio Dorneles Vargas em 1945, pois a segunda grande guerra mundial chegava ao fim com a derrocada dos países autoritários do eixo; e com isso, o enfraquecimento dos laços que garantiam a Getúlio Dorneles Vargas um governo com poucas oposições, uma vez que a democracia havia vencido os regimes centralizados, bem como a repressão social e tortura de adversários.

Vale registrar que a eleição presidencial brasileira de 1945, realizada no dia 2 de dezembro, foi a décima quarta eleição presidencial e a décima segunda direta, mas é considerada a primeira eleição presidencial verdadeiramente democrática da História do Brasil.

Após quase 10 anos de ditadura, em 1945, os brasileiros reencontravam-se com a democracia e elegeram o general Eurico Gaspar Dutra, o candidato do Partido Social Democrático, como Presidente da República. Era o início de um regime democrático que duraria 19 anos, sobrevivendo entre diversas crises políticas. (Arruda; Piletti, 1995).

Diferentemente do que ocorrera na eleição presidencial brasileira de 1934, a eleição presidencial de 1945 foi uma eleição direta. Além disso, em 1945, pela primeira vez, as mulheres votaram para presidente no Brasil. Por tudo isto, a eleições presidencial de 1945 é um marco na história da democracia no Brasil. (Arruda; Piletti, 1995).

Imediatamente, o presidente General Eurico Gaspar Dutra, deu início às eleições gerais para que novos legisladores fossem eleitos pelo povo, e ficassem a cargo da promulgação de uma nova constituição, que veio a entrar em vigor em 18 de setembro de 1946. (Bonavides, 2004).

A Constituição de 1946 não trouxe grandes avanços no que se refere especificamente aos direitos culturais, pois sua redação foi quase uma réplica da constituição anterior, ora revogada. Observa-se que do art. 166 ao art.172 tratou sobre o tema educação, bem como sobre a liberdade das artes e da ciência. (Brasil, 1946).

No art. 174 o legislador constitucional prelecionou que o amparo à cultura é um dever do Estado, e no art. 175 falou sobre a proteção do poder público em relação às obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais; conforme seguem:

Art. 166: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Art. 167: O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem. Art. 168: A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: [...] I - o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional; [...] II - o ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos; [...] III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes; [...] IV - as empresas industrias e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professores; [...] V - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de

matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou pelo seu representante legal ou responsável; [...] VI - para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigirse-á concurso de títulos e provas. Aos professores, admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade; [...] VII - é garantida a liberdade de cátedra. Art. 169: Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Art. 170: A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios. [...] Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais. Art. 171: Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino. [...] Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional. Art. 172: Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar. Art. 173: As ciências, as letras e as artes são livres. Art.174: O amparo à cultura é dever do Estado. [...] Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior. Art. 175: As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público. (Brasil, 1946).

Vislumbra-se que tanto o art. 134 da Constituição de 1937, quanto o art. 175 da Constituição de 1946, que tem redações muito similares, abordam as seguintes expressões “de valor histórico e artístico” e de “particular beleza ou dotados pela natureza”. (Brasil, 1937).

Em apertada síntese reflexiva, o que pode ser entendido como de valor histórico e artístico ou de particular beleza ou dotados pela natureza? Quais são os parâmetros? Quem atribuía este valor ou avaliava esta beleza? Por fim, em nenhum momento há referência à participação popular, portanto o povo ficou alijado da formação das políticas públicas culturais nacionais, e o Estado continuava a dizer o que era a cultura e o que era patrimônio nacional.

Portanto, ainda que gozásemos de um ambiente democrático no Brasil após Segunda Guerra Mundial, a nossa Constituição de 1946 não avançou, na temática pertinente à efetividade da participação popular ou à garantia dos direitos culturais.

Essa Constituição de 1946 esteve em vigor até o primeiro triênio do período ditatorial brasileiro que iniciou em 1964, pois somente no ano de 1967 tivemos uma nova Constituição Federal. (Bonavides, 2004).

Ainda que esta Constituição tenha sido promulgada, o parlamento não era livre e não representava os anseios da maioria da população, pois estava à serviço da ditadura. (Bonavides, 2004).

Nela, o art. 167 estava destinado à família, e dos artigos 168 a 172 foram reservados à educação e cultura; (Brasil, 1946); todavia, ainda que a Emenda Constitucional nº 1º do ano de 1969, à Constituição de 1967, mantivesse as liberdades culturais e educacionais, a realidade fática era diversa, pois a ditadura militar do período asfixiava as manifestações culturais da maioria da população brasileira. (Arruda; Piletti, 1995).

Artistas e outros cidadãos brasileiros sendo exilados, outros vários foram torturados nos porões da caserna; e muitos tantos foram brutalmente mortos, estes foram os pagamentos para os que ousaram pensar em direitos culturais diversos dos que apregoavam o autoritarismo estatal no período em que vigorou a fatídica Constituição Ditatorial. (Bonavides, 2004).

Por fim, adentramos ao período democrático com a Constituição Cidadã de 1988; nesta o legislador constituinte estampou no artigo 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais. (Brasil, 1988).

Garantir, acessar, apoiar, incentivar, valorizar e difundir foram verbos ativos usados em diferentes formas em um só artigo para demonstrar o dever do Estado através das políticas públicas para com o cidadão brasileiro no exercício de seus direitos culturais.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 48, de 2005 acrescentou ainda o art. 3º contendo 5 incisos, tratando sobre o Plano Nacional da Cultura, com o objetivo de desenvolvimento da cultura, da defesa e valorização do patrimônio cultural, da produção, promoção e difusão dos bens culturais, da capacitação

dos gestores culturais, da democratização do acesso aos bens culturais e da importância da valorização da diversidade étnica e regional:

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II produção, promoção e difusão de bens culturais; III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional. (Brasil, 2005)

Destarte, no art. 216 da referida Carta Magna, abordou diretamente a temática patrimônio cultural brasileiro, sejam eles bens de natureza material ou imaterial:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011) § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei. § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (Brasil, 2023).

Contudo, o patrimônio cultural é constituído de bens, valores e tradições onde as comunidades estão ou deveriam estar envolvidas na formação e na construção da identidade, portanto o meio ambiente cultural é constituído pelo

patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais e populares.

“O bem que compõe o chamado patrimônio cultural traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania.” (Fiorillo, 2005, p. 23).

No entendimento da Professora Reisewitz (2004, p. 88) o patrimônio:

Seria um conjunto de coisas que tem valor, ainda que não obrigatoriamente entendido em seu viés mercadológico-econômico, pois o direito vem se distanciando da visão privatista e economicista do termo patrimônio, envolvendo diversos valores que se sobrepõe às garantias individuais em relação à propriedade.

Salienta-se ainda que o art. 23 da Constituição Federal, especificamente em seu inciso, III, inclui entre as funções de competência comum dos Municípios, Distrito Federal, Estados e da União a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos. (Brasil, 1988).

Nesta esteira, em seu art. 24, VII, atribuiu à União, aos Estados e ao Distrito Federal uma competência legislativa concorrente pertinente ao patrimônio histórico, cultural, paisagístico, turístico e artístico; portanto, aos Estados e Distrito Federal a competência suplementar com fulcro nos parágrafos 1º ao 4º do art. 24 da Constituição e à União o estabelecimento das normas gerais. (Brasil, 1988).

Desta forma, aos Municípios fica estabelecida como competência em promoverem, conforme o art. 30, IX, a proteção do patrimônio histórico e cultural local, respeitada a legislação nacional e a fiscalização estadual e federal. (Brasil, 1988).

O art. 216 da Constituição, em seu § 1º, aborda o tema tombamento, sendo este um instituto que visa tutelar o patrimônio histórico e artístico; a normativa trata igualmente sobre a desapropriação, que poderá ser empregada quando a restrição abarca integralmente o direito do proprietário do referido imóvel. (Brasil, 1988).

Vale ressaltar que o tombamento é uma medida restritiva parcial não impedindo o proprietário o exercício dos direitos ao domínio.

No ano de 2012, foi inserido na Constituição Federal art. 216-A, através da Emenda Constitucional nº 71, abordando sobre o sistema Nacional de Cultura, sua organização e seus princípios, conforme vislumbra-se abaixo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: I - diversidade das expressões culturais; - universalização do acesso aos bens e serviços culturais; III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais; VII - transversalidade das políticas culturais; VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; IX - transparência e compartilhamento das informações; X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. § 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: I - órgãos gestores da cultura; II - conselhos de política cultural; III - conferências de cultura; IV - comissões intergestores; V - planos de cultura; VI - sistemas de financiamento à cultura; VII - sistemas de informações e indicadores culturais; VIII - programas de formação na área da cultura; IX - sistemas setoriais de cultura. § 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. § 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Brasil, 2012).

O Constitucionalista Cultural Cunha Filho (2004, p. 65) enumera como princípios constitucionais culturais os seguintes:

- 1) pluralismo cultural;
- 2) participação popular;
- 3) atuação estatal como suporte logístico;
- 4) respeito à memória coletiva e a
- 5) universalidade.

O primeiro, pluralismo cultural, está presente no caput do art. 215, e afirma que são diversas as manifestações culturais e nenhuma pode ser desprezada, tampouco poderá o Estado tomar uma cultura ou manifestação como a oficial.

O princípio da participação popular é o fomento à cidadania, pois está diretamente ligado à compreensão de democracia, devendo, portanto, em todas as políticas públicas culturais ter a participação popular direta e indiretamente, seja através dos conselhos ou através da consulta direta à população.

Vejamos novamente o que prediz o art. 216, § 1º, da Constituição Federal: “O Poder Público com a colaboração da comunidade [...]”. (Brasil, 1988).

O princípio da atuação estatal, como suporte logístico, fundamenta-se na garantia do Estado em fornecer os meios de expressão popular e construção de sua identidade e não em importar despoticamente sua visão unilateral do que é cultura ou manifestação artística, história ou cultural.

O Professor Humberto Cunha Filho (2000, p. 50) diz que “o que se está a defender é uma expansão da democracia em seu sentido plural para que, posteriormente, não haja controle e policiamento do Estado no fazer cultural.”

Registra-se que o Poder Público é instado a atuar em situações muito pontuais previstos pela Constituição Federal na defesa e no resguardo das minorias e do patrimônio público, com fulcro nos artigos 215, § 1º e artigo 216 § 2º da Constituição da República de 1988, ou especificamente em casos que violem os direitos culturais e demais direitos fundamentais. (Brasil, 1988).

Contudo, pertinente ao princípio da universalidade, registrado no artigo 215 da Constituição, garante a todos os cidadãos brasileiros o pleno exercício e acesso aos direitos culturais. (Brasil, 1988).

O legislador infraconstitucional legou-nos uma gama de leis sobre a temática, que seguem abaixo, sem, todavia, ser um rol taxativo. Registra-se que as mesmas foram dispostas em ordem cronológica:

a) Decreto-Lei nº 25 de 30 de novembro de 1937, a Lei do Tombamento, que conceitua e organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;

b) Decreto-Lei nº 3.866 de 29 de novembro de 1941, que dispõe sobre o cancelamento do tombamento de bens do patrimônio histórico e artístico nacional;

- c) Lei nº 3.924 de 16 de julho de 1961, Lei da Arqueologia, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos;
- d) Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991, a chamada Lei Rouanet, lei de incentivo à produção cultural;
- e) Lei nº 8.685 de 20 de julho de 1993, Lei do Audiovisual, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual;
- f) Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais, que altera, atualiza e consolida a legislação acerca dessa temática;
- g) Decreto nº 3.551 de 04 de agosto de 2000, que institui o Registro de bens culturais de natureza imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro, e cria o Programa Nacional do Patrimônio Imaterial;
- h) Decreto nº 5.520 de 24 de agosto de 2005, que institui o Sistema Federal de Cultura e dispõe sobre o Conselho Nacional de Política Cultural.

Findado este capítulo em que foram apresentadas as legislações internacionais recepcionadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, bem como o trato dado pelo legislador constitucional em face dos direitos culturais no decorrer de nossa história republicana, e em especial as reflexões a respeito da democracia e da participação popular na formulação das políticas públicas e do acesso aos direitos culturais; urge analisar, no capítulo vindouro, as políticas públicas municipais de cultura.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS CULTURAIS DO MUNICÍPIO

A proposta da dissertação é analisar as políticas públicas culturais do município de Garuva – SC, sob a perspectiva dos direitos culturais de 2012 a 2022; e considerando que a administração pública, seja ela municipal, estadual, federal, ou mesmo internacional, fundamenta-se em princípios normativos, e que o da legalidade é um marco indispensável e necessário, fazer uma análise da legislação municipal vigente torna-se imperiosa.

O princípio da legalidade é instituído como fundamento de direitos individuais e, por natural desdobramento, de direitos políticos da representação popular na constituição dos poderes, portanto, permitindo afrontar o absolutismo do Poder estatal, e via de regra, condiciona a atividade da Administração Pública. (Meirelles, 2004).

Inegável que a Administração Pública se dota de um reconhecido poder de discricionariedade, a bem do interesse coletivo, que se fundamenta na regra de competência que qualifica o exercício da autoridade, a extensão do poder de agir; portanto, não é competente quem quer, mas segundo a normativa, quem está imbuído do múnus público. (Meirelles, 2004).

A pessoa de direito privado, de regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressa ou implicitamente. (Meirelles, 2004).

Em verdade, a legalidade representa a expressão máxima do Estado Democrático de Direito, e fundamenta a existência de nossa Nação, conforme o legislador constitucional apontou no artigo 37 da Carta Magna: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” (Brasil, 1988).

Sem compreender quais as normativas vigentes, como analisaríamos os projetos da gestão municipal no âmbito dos direitos culturais? Como identificar com precisão cirúrgica a hesitação da administração pública municipal frente à temática cultura? Através da análise legislativa, compreende-se a bússola administrativa municipal; ou seja, se estão agindo no intuito de democratizar a cultura ou se estão mobilizando a máquina estatal para fomentar políticas

públicas culturais no intuito da democracia cultural; ou ainda compreender a inação. A inação estatal também é uma escolha.

Pertinente aos atos estatais, para Canclini (2001, p. 65) as políticas culturais referem-se a um:

Conjunto de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis e grupos comunitários organizados a fim de orientar o desenvolvimento simbólico, satisfazer as necessidades culturais da população e obter consenso para um tipo de ordem ou de transformação social.

Teixeira Coelho (1997, p. 292) ensina que os gestores destas políticas públicas buscam “promover a produção, a distribuição e o uso da cultura, a preservação e divulgação do patrimônio histórico e o ordenamento do aparelho burocrático por elas responsável”.

Considerando desta forma, a política cultural como sendo uma ciência da organização das estruturas culturais que tem como objetivo o estudo dos diferentes modos de proposição e agenciamento dessas iniciativas, bem como a compreensão de suas significações nos diferentes contextos sociais em que se apresentam. (Coelho, 1997).

Ademais, Teixeira Coelho (1997, p. 293) preceitua que:

A política cultural pode ser entendida como um programa de intervenções realizadas pelo Estado, instituições civis, entidades privadas ou grupos comunitários, tendo por objetivo suprir as necessidades culturais de uma população.

Compulsando o relicário legislativo da Câmara de Vereadores de Garuva, encontrou-se algumas legislações relacionadas aos direitos culturais. Ainda que a pesquisa faça um recorte histórico de um decênio, 2012 a 2022, e despeito da promulgação longínqua de algumas leis, se estas estão em vigor, devem ser apreciadas.

3.1 Análise da legislação municipal vigente

Cronologicamente, segue o rol das legislações municipais pertinentes aos direitos culturais, fornecidas pela Diretor da Câmara de Vereadores de Garuva, o senhor José Carlos Shutz, em março de 2023, e conferidas através do endereço eletrônico da referida Casa de Leis por este pesquisador:

- 1 Lei nº 47 de 8 de maio de 1973. Autoriza o município a instituir a Festa da Banana.
- 2 Lei nº 991 de 18 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Garuva.
- 3 Lei nº 1745 de 14 de novembro de 2013. Dispõe sobre a criação da banda municipal de Garuva e dá outras providências
- 4 Lei nº 1981 de 28 de abril de 2017. Cria diretrizes para promover, reconhecer a autoidentificação e estabelecer políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais de Garuva.
- 5 Lei complementar nº 108 de 14 de março de 2018. Cria o programa "musicart" para os alunos da rede de ensino do município de Garuva.
- 6 Lei nº 2091 de 17 de outubro de 2018. Institui no calendário oficial do município a Stammtisch Garuva - festa dos amigos e dá outras providências.
- 7 Lei n. 2169 de 16 de outubro de 2019. Reconhece os cipozeiros e cipozeiras como uma comunidade tradicional do Município de Garuva.
- 8 Lei nº 2.252 de 16 de dezembro de 2020. Cria no âmbito do município de Garuva, a lei de incentivo do artesanato.

Analisá-las-emos separadamente a seguir.

- 3.1.1 Lei nº 47, de 8 de maio de 1973. Autoriza o município a instituir a Festa da Banana.

O Município de Garuva, desde a sua fundação, sempre se destacou como um dos maiores produtores e exportadores de banana do Brasil (Garuva, 2022), e a instituição da “Festa da Banana” por meio da legislação local, de uma certa forma, é a consolidação de uma manifestação cultural significativa para a ratificação da identidade cultural daquela sociedade, passível, inclusive, de ser reconhecida como patrimônio imaterial municipal.

Os legisladores brasileiros, sejam eles constitucionais, através do art. 216 da Carta Magna, ou infraconstitucionais, por meio do Decreto n. 3.551/2000, consideraram como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referência à

identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (Brasil, 1988).

Ademais, conceituam o patrimônio cultural imaterial como os saberes, os ofícios, as festas, os rituais, as expressões artísticas e lúdicas, que, integrados à vida dos diferentes grupos sociais, configuram-se como referências identitárias na visão dos próprios grupos que as praticam. (Brasil, 2000).

O segundo artigo da referida legislação atribui ao Poder Executivo Municipal a incumbência em, anualmente, promover a Festa da Banana. Reforça ainda a necessidade do envolvimento da comunidade para a sua promoção, reconhecendo já em 1973 a importância da participação popular no trato do patrimônio imaterial do Município. (Garuva, 1973).

No art. 3º, informa que a festividade ocorrerá sempre no primeiro domingo do mês de março de cada ano, e nos artigos posteriores delinea um verdadeiro rito organizacional para que a festividade aconteça, demonstrando a importância sociocultural da festividade como expressão da identidade daquela comunidade.

Na ótica de Ikeda e Pellegrini (2008, p. 207):

As festas representam momentos da maior importância social. São instantes especiais, cíclicos, da vida coletiva, em que as atividades comuns do dia-a-dia dão lugar às práticas diferenciadas que as transcendem, com múltiplas funções e significados sempre atualizados. As diversas espécies de práticas culturais populares podem ser a ocasião da afirmação ou da crítica de valores e normas sociais; o espaço da diversão coletiva; do repasto integrador; do exercício da religiosidade; da criação e expressão de realizações artísticas; assim como o momento da confirmação ou da conformação dos laços de identidade e solidariedade grupal.

As festas, via de regra, congregam diferentes segmentos sociais, sendo uma oportunidade para o intercâmbio cultural, representando crucial momento da vida comunitária de um povo:

Antes da invenção dos modernos meios de comunicação, as festas constituíam a mais importante atividade pública. Eram momentos de afirmação da identidade coletiva, através dos quais o indivíduo tomava consciência do seu “pertencimento” a determinado grupo. A festa era também um “lugar simbólico” através do qual eram veiculados os valores e as crenças do grupo, transformando-se, portanto, no principal lugar onde afloram os conflitos de significado na disputa pelo monopólio da informação e, até mesmo, do controle social. (Ferreira, 2001, p. 15).

Entretanto, compulsando os arquivos do Departamento de Cultura em março de 2023, na companhia do Diretor de Cultura, Professor Luiz Henrique da Silva, não foi encontrado nenhum documento alusivo à Festa da Banana correspondente ao decênio de 2012 a 2022.

Levando-nos à reflexão de que os direitos culturais da população, o reconhecimento de sua identidade, a preservação de sua memória, estão sendo relegados à própria sorte.

Analisar as políticas públicas culturais somente sob o viés dos feitos administrativos é um erro político, pois o esquecimento e a inação também estão revestidos de propósitos implícitos.

3.1.2 Lei nº 991 de 18 de dezembro de 1998. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural do município de Garuva.

A referida legislação fora promulgada contendo 29 artigos tratando especificamente sobre os bens imóveis sujeitos ao tombamento, excluindo momentaneamente os aspectos relacionados à cultura imaterial.

No artigo 1º delinea quais tipos de bens imóveis estariam sujeitos à patrimonialização através do registro no livro Tombo:

Art. 1º Constituem patrimônio histórico e artístico do Município de Garuva os bens imóveis existentes em seu território, cuja conservação seja de interesse público, que por sua vinculação a fatos históricos notáveis, quer por seu valor cultural a qualquer título.

§ 1º - Equiparam-se os bens a que se refere o "caput" deste artigo, sendo, por conseguinte, sujeito ao tombamento, os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza, especialmente os sambaquis, respeitada a legislação permanente.

§ 2º - Os bens a que se refere o presente artigo só passarão a integrar o patrimônio histórico, aqui entendido em sua acepção mais ampla, como sua inscrição, isolada ou agrupamento, no competente Livro do Tombo. (Garuva, 1998).

De acordo com Edna Cardozo Dias (2004, p. 1): "Tombar um bem é declarar o seu valor cultural e inscrevê-lo em uns dos Livros de Tombo existentes no (IPHAN) ou órgão congênere a nível estadual ou municipal que efetuar o tombamento."

No artigo 5º foi normatizado a criação e composição da Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município, conforme se vislumbra abaixo:

Art. 5º Fica criada a Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município, composto de:
I - 02 (dois) representantes da Secretaria de Educação Esporte e Cultura;
II - 01 (um) representante da Câmara Municipal;
III - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação. (Garuva, 1988).

Todavia, sem efetividade, pois a referida Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município, ainda não foi devidamente instalada pelo Poder Executivo Municipal, a despeito dos quase 25 anos de vigência da normativa local.

Informação esta constatada após visita técnica deste pesquisador ao Departamento de Cultura, em março de 2023, recepcionado pelo Diretor da Cultura, Professor Luiz Henrique da Silva, e à Câmara de Vereadores de Garuva, recepcionado pelo seu Diretor, Senhor, José Carlos Shutz, em abril de 2023, e não foram localizados nenhum documento, ata, ou livro referente a esta Comissão.

Ademais, observa-se que não há a previsão legal para a representatividade da sociedade civil na Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural. (Garuva, 1988).

Registra-se que do artigo 6º ao 23, a referida legislação (Garuva, 1998) fala sobre o tombamento e seus efeitos; contudo, em visita técnica à Câmara de Vereadores de Garuva e ao Departamento de Cultura do Município não foi encontrado nenhum livro tomo, e em via de consequência, nenhum registro.

O tombamento enquanto ato administrativo revestido de legalidade capaz de reconhecer um bem como “patrimônio oficial”, eleva o bem a status de guardião da história, da memória, e da identidade de um povo, sendo, portanto, portador de grande relevância sociocultural. (Meirelles, 2004).

Reflexionando a respeito dos bens a serem tombados, Lourenço (2006, p. 1) compreende que:

O tombamento pode ter por objeto bens móveis e imóveis que tenham interesse cultural ou ambiental para a preservação da memória e outros referenciais coletivos em diversas escalas, desde uma que se refira a um

Município, como uma em âmbito mundial. Estes bens podem ser: fotografias, livros, acervos, mobiliários, utensílios, obras de arte, edifícios, ruas, praças, bairros, cidades, regiões, florestas, cascatas.

O instrumento do tombamento é uma decisão jurídico administrativa protetora e valorizadora dos bens culturais de natureza material, móveis e imóveis, considerados como cruciais para a preservação da memória, da identidade cultural e da história de uma comunidade local, regional ou mesmo nacional.

A preservação do patrimônio cultural deve ser de interesse de todas as instâncias político administrativas, em especial do poder executivo municipal e da própria sociedade, considerando que os bens culturais carregam consigo um valor incomensurável na medida em que testemunham a história de uma comunidade.

Fonseca (2009, p. 12) ensina que:

Cabe salientar a importância da preservação do patrimônio cultural como forma de garantir a sobrevivência social dos indivíduos na medida em que este patrimônio é produto e testemunho das várias formas de vida, costumes, tradições e visões de mundo. A manutenção dessas memórias possibilita a criação de identidades culturais pelos diferentes agentes sociais do país, que as constroem e reconstroem ao longo dos tempos através de novas representações e sentidos.

Conclui-se pela ineficácia jurídica desta legislação, uma vez que seus efeitos não geraram impacto na vida política, social e cultural da cidade, bem como evidencia o desinteresse do poder público local no trato dos assuntos pertinentes aos direitos culturais.

3.1.3 Lei nº 1745, de 14 de novembro de 2013. Dispõe sobre a criação da banda municipal de Garuva e dá outras providências.

O primeiro artigo desta importante legislação municipal ficou reservado para a criação da Banda Municipal de Garuva, conforme segue: “Art. 1º - Fica criada a Banda Municipal de Garuva, pertencente à Prefeitura Municipal, através de Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo.” (Garuva, 2013, p. 131).

São várias as formas de expressões artísticas que fazem parte do patrimônio cultural imaterial, e a música é uma delas de acordo com a conceituação de Carvalho (2011, p. 22):

Um conjunto diverso de expressões e tradições que as comunidades e os grupos vão transmitindo de geração em geração, recriando-as ao sabor dos tempos. **Trata-se de um patrimônio vivo que se vai expressando através da música**, da dança, da oralidade, do teatro e dos objetos, fazendo parte de uma complexa teia de valores, sistemas do conhecimento e saberes que estão associados à vida humana. Considerado um pilar fundamental da diversidade cultural, o PCI está na base da(s) identidade(s) das comunidades. Negrito nosso.

No artigo 5º, ao instituírem a Banda Municipal, os edis e o Chefe do Executivo Municipal objetivaram:

- I. Promover e desenvolver a cultura e a tradição musical;
- II. Proporcionar a recreação através da música e abrilhantar festividades cívicas e religiosas dentre outras;
- III. Ensinar, difundir e preservar a música mediante apresentações públicas por ocasião de festividades cívicas do município;
- IV. Oferecer oportunidade de formação musical a crianças, jovens e adultos do município;
- V. Buscar e acolher adolescentes e jovens que gostam e se interessam pela música, incentivá-los a se ingressarem nos estudos de teoria e prática musical;
- VI. Promover conhecimentos, lazer e entretenimento através da música, como meio de desenvolvimento cultural e artístico;
- VII. Incentivar a formação de novos músicos municipais, como meio de continuidade de suas ações de apoio à defesa social. (Garuva, 2013, p. 131).

Através de uma análise dos objetivos contidos no artigo 5º, não foram observados diretamente uma preocupação dos agentes públicos em instituir a Banda Municipal com a finalidade dela representar uma salvaguarda do patrimônio da cultura imaterial do Município, ainda que tal iniciativa legislativa de sua criação fosse digno de nota.

A criação da Banda Municipal e seu funcionamento alinhados ao sentido de preservação e difusão da cultural local, poderia representar um meio pelo qual se expressariam a patrimônio musical local; um verdadeiro salvaguarda dos acervos musicais.

Um relicário musical de canções cantadas e ou compostas pelos artistas da região, e que manifestasse a identidade cultural do povo garuense, preservando a memória e a história do Município.

A respeito da participação popular, o artigo 7º aborda as formas de ingresso na referida Banda Municipal:

Art. 7º - Os interessados em participar da Banda Municipal de Garuva deverão obrigatoriamente:

I. Comprovar residir no Município de Garuva;

II. Ter sua documentação pessoal em ordem;

III. Estar matriculado regularmente na rede de ensino, caso esteja em idade escolar.

IV. Agir com ética e respeito ao município e aos integrantes da Banda Municipal;

Parágrafo Único - Poderão participar da Banda Municipal crianças, jovens e adultos, independentemente da idade. (Garuva, 2013, p. 131).

Desta forma, através da participação popular e de uma parceria público privada, a Banda Municipal poderia ser a geradora de um laboratório de documentação do patrimônio da cultura imaterial do município, na medida em que contribuiria para a formação de recursos humanos no intuito de salvaguardar o patrimônio musical municipal; compreendendo essa salvaguarda dos acervos musicais como uma vontade de memória. (Nora, 1993).

Todavia, compulsando os arquivos do Departamento de Cultura, sob a supervisão do seu Diretor, o Professor Luiz Henrique da Silva, em março de 2023, não foi encontrado nenhum documento que denotasse a criação fática da referida Banda Municipal, ou seja, há uma legislação municipal vigente, mas com sua ineficácia jurídica comprovada.

3.1.4 Lei nº 1981, de 28 de abril de 2017. Cria diretrizes para promover, reconhecer a autoidentificação e estabelecer políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais de Garuva.

A referida legislação municipal, promulgada no ano de 2017, está composta por 10 artigos. Seu art. 1º serviu como apresentação da referida legislação, demonstrando que a mesma estabelece diretrizes para promover e reconhecer as comunidades tradicionais:

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes para promover e reconhecer a autoidentificação dos povos e comunidades tradicionais de nosso Município, de modo que possam ter acesso pleno aos seus direitos civis individuais e coletivos, visando a formulação e implantação de políticas públicas, destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável desses povos e comunidades tradicionais, de acordo com as demais legislações vigentes a nível Estadual e Federal. (Garuva, 2017, p. 1).

No segundo artigo apresenta a competência da própria municipalidade em incentivar a autoidentificação dos povos e das comunidades tradicionais, imputando a si o dever de formular políticas públicas para a efetividade de seus direitos culturais.

Se o primeiro artigo era dispensável, o segundo em nada contribuiu para garantia de direitos, pois somente atribui ao município a competência que jurídica e socialmente já era sua.

Art. 2º Cabe ao Poder Público Municipal, incentivar a auto identificação dos povos e comunidades tradicionais em seu território, e de acordo com as legislações vigentes no País, formular políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais e desdobrá-las em planos de ação dotados de estratégias e metas definidas, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos, e culturais e com respeito e valorização da identidade, formas de organização e instituições desses povos e comunidades. (Garuva, 2017, p. 1).

Compreende-se o artigo terceiro como um conceituador em que reproduz os conceitos apregoados no Decreto Federal N. 6.040 de 7 de fevereiro de 2007; e que se não amplia a discussão, ao menos serve como reconhecimento, por parte da Administração Pública Municipal, dos conceitos basilares ora vigentes.

Art. 3º Para os fins desta Lei, de acordo com o disposto no Decreto Federal Nº 6.040/2007, considera-se:

- I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;
- II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária;
- III - Desenvolvimento Sustentável: o uso equilibrado dos recursos naturais, para a garantia da qualidade de vida da geração presente e das gerações futuras respeitadas as legislações ambientais. (Garuva, 2017, p.1).

A inovação legislativa ou efetividade prática inicia no artigo 4º e 5º em que é demonstrado o rito processual para que o Executivo Municipal possa atestar e reconhecer um determinado grupo como comunidade tradicional:

Art. 4º A identidade das comunidades tradicionais do Município de Garuva, será atestada mediante auto definição do próprio grupo social, que deverá encaminhar à Prefeitura Municipal sua declaração de auto definição. Parágrafo único. Entende-se por auto definição o disciplinamento expresso no artigo 1º. inciso II da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o país é signatário, e a definição de povos e comunidades tradicionais prevista no item I, do art. 3º do Decreto Federal Nº 6.040/07.

Art. 5º O município mediante a declaração de autodefinição da comunidade tradicional, deverá emitir um certificado reconhecendo a existência social do grupo, no prazo de 60 dias, a contar da data do protocolo recebido, deverá encaminhar a Câmara de Vereadores de Garuva, Projeto de Lei reconhecendo a existência social do grupo. Também deverá comunicar o reconhecimento da identidade dos Povos e Comunidades Tradicionais de nosso Município ao Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais CNPCT, criada pelo Decreto Federal 8750 de maio de 2016. (Garuva, 2017, p. 1).

Registra-se ainda que a legislação municipal n. 2.169 datada de 16 de outubro de 2019, reconhece os cizopeiros e cipozeiras como uma comunidade tradicional. Salienta-se que a legislação supramencionada será analisada posteriormente em subcapítulo apartado.

Os artigos 6º e 7º enunciam os objetivos da legislação em que enumera inúmeras iniciativas/incumbências da Administração Pública para com as comunidades e povos tradicionais:

Art. 6º As políticas públicas destinadas a garantir o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais terão os seguintes objetivos específicos:

I - Apoiar os povos e comunidades tradicionais o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica;

II - Solucionar e/ou minimizar os conflitos gerados pela implantação de Unidades de Conservação de Proteção Integral em territórios tradicionais e estimular a criação de Unidades de Conservação de Uso Sustentável;

III - Implantar infraestrutura adequada às realidades socioculturais e demandas dos povos e comunidades tradicionais;

IV - Garantir os direitos dos povos e das comunidades tradicionais afetados direta ou indiretamente por projetos, obras e empreendimentos;

V - Garantir e valorizar as formas tradicionais de educação e fortalecer processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo a participação e controle social tanto nos processos de formação educativos formais quanto aos não-formais;

VI - Garantir o acesso às políticas públicas sociais e a participação de representantes dos povos comunidades tradicionais nas instâncias de controle social;

VII - Garantir nos programas e ações de inclusão social recortes diferenciados voltados especificamente para os povos e comunidades tradicionais;

VIII - Reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais;

IX - Apoiar e garantir o processo de formalização institucional, quando necessário, considerando as formas tradicionais de organização e representação locais; e

X - Apoiar e garantir a inclusão produtiva com a promoção de tecnologias sustentáveis, respeitando o sistema de organização social dos povos e comunidades tradicionais, valorizando os recursos naturais locais e práticas, saberes e tecnologias tradicionais.

Art. 7º As Políticas Públicas se desdobram em Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas, os seguintes princípios e objetivos:

I - Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnicos, sociais, culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos, sob forma de nulidade, caso não seja garantida a participação do público alvo envolvido.

II - A elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados através de legitimidade pelo Poder Público Municipal para esta finalidade ou de outras cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

III - O estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade ou modo de ser. (Garuva, 2017, p. 1).

Salienta-se que somente a comunidade de artesãos cipozeiros foram reconhecidos como comunidade tradicional no Município de Garuva, porém não foram encontrados nos arquivos do Departamento de Cultura, tampouco no Departamento de Turismo, nenhum documento referente a algum projeto e ou programa específico para esta comunidade.

As visitas técnicas aos acima citados departamentos ocorreram em março de 2023, sob a supervisão dos respectivos diretores, Sr. Luiz Henrique da Silva (Cultura) e Sra. Christine Zwettler Teixeira (Turismo).

Apoiar, mediar conflitos, propiciar infraestrutura, garantir direitos, valorização da atividade e realização de projetos são alguns verbos e expressões usadas na referida legislação que não estão sendo atendidas.

Os artigos 8º e 9º, respectivamente, tratam sobre o reconhecimento do território em que ocupam como de relevante interesse social e cultural, bem como assegura a participação popular dos membros da comunidade na tomada de decisão em relação a projetos que causem impactos culturais, sociais ou ambientais nas áreas ocupadas. Eis os artigos enunciados:

Art. 8º As áreas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais serão reconhecidas como de relevante interesse social e cultural para efeito das políticas públicas setoriais do município.

Art. 9º Projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, sociais e culturais nas áreas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais necessitam serem submetidos às audiências Públicas, assegurando manifestação da comunidade, garantindo ampla e prévia divulgação a toda população impactada.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Garuva, 2017, p. 1).

A participação popular na construção das políticas públicas, no acesso aos direitos culturais, da fortificação do Estado Democrático de Direito, enfim na garantia da preservação do patrimônio foram objetos de nossas reflexões no primeiro capítulo desta pesquisa.

Considerando esta legislação como a base na qual se originou a Lei que reconheceu os artesãos do cipó Imbé como uma comunidade tradicional, quando analisarmos pormenorizadamente aquela legislação, valer-nos-emos novamente deste arcabouço jurídico legislativo para discorrer sobre a normativa específica.

3.1.5 Lei complementar nº 108 de 14 de março de 2018.

Essa lei deu origem ao Programa "musicart" para os alunos da rede de ensino do município de Garuva, e em seu O art. 1º assim pontou o legislador municipal:

Fica criado em caráter permanente, o programa de Atividades Complementares "Musicart" para os alunos da rede de ensino do Município de Garuva, cujos proponentes são a Prefeitura Municipal de Garuva, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. (Garuva, 2018, p. 1).

O programa está funcionando como uma Escola Pública Municipal de Música, com sede à Rua Padre José Novack, nº 1276, Bairro Centro, Garuva –

SC, sendo composta por quatro salas de aula, três banheiros, uma cozinha e uma recepção.

No sítio eletrônico do Departamento de Cultura vinculado à Secretaria de Esporte e Cultura do Município, constam relevantes informações sobre o Programa, inclusive fala sobre seus objetivos:

- Oferecer aos alunos matriculados na rede municipal de ensino o direito à educação musical;
- Através da educação musical, propiciar o desenvolvimento da criatividade, da sensibilidade, do pensamento crítico;
- Oferecer iniciação musical aos discentes das escolas municipais, nos cursos de instrumentos de cordas, percussão, bateria, teclado e violino;
- Desenvolver habilidades nos alunos para que possam construir o seu “eu” fundamentado no universo das artes e na expressão musical;
- Oferecer meios de integração e interação socioeducativos, através da música;
- Elevar o rendimento escolar dos alunos e os índices de desenvolvimento e cultural no município;
- Promover eventos culturais em benefício da comunidade. (Garuva, 2023).

O programa Musicart atende a crianças, jovens e adultos matriculados na rede municipal de ensino no período do contraturno escolar, visando a construção de uma identidade cultural através da educação musical.

O Programa MUSICART, que atende crianças a partir de 08 anos, jovens e adultos e tem por objetivo fomentar a educação social e cultural, cujo qual utiliza a música como o seu principal recurso artístico para alcançar os estudantes durante o contraturno escolar e estreitar os laços com a comunidade do município de Garuva, envolvendo-a neste processo. Além disso, o **programa visa à construção de uma identidade cultural e, através da educação musical**, propiciar o desenvolvimento da criatividade, da sensibilidade, do pensamento crítico e, conseqüentemente, a melhoria no rendimento escolar dos alunos. (Garuva, 2023). **Negrito nosso.**

O programa atende aproximadamente 150 alunos por ano, tendo três professores de instrumentos musicais, e seu acervo é composto pelos seguintes instrumentos:

46 violões, 02 cavaquinhos, 06 ukuleles, 06 teclados, 06 violinos, uma bateria eletrônica, e instrumentos de percussão, pandeiros, caxixi, ganzá, caron e tantan, 06 microfones com fio, 08 sem fio caixas acústicas. (Garuva, 2023).

O Musicart está em funcionamento desde a promulgação da normativa.

3.1.6 Lei nº 2091 de 17 de outubro de 2018.

Essa legislação municipal foi a responsável por instituir no calendário oficial do município - a *Stammtisch Garuva* - festa dos amigos e dá outras providências.

Esta lei ordinária é composta por apenas dois artigos que seguem:

Art. 1º. Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Município, a *Stammtisch Garuva* – Festa dos Amigos, a ser comemorada, anualmente, no primeiro final de semana do mês de setembro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. (Garuva, 2018).

Encontramos em Mette (2005) a afirmativa de que a expressão *stammtisch* é composta pela união de duas palavras de origem germânica, quais sejam: *stamm* e *tisch*, respectivamente, tronco e mesa.

Caminha (2010, p. 254) a conceitua do seguinte modo: “*Stammtisch*, portanto, define aquelas pessoas que, tendo interesses comuns, em especial a amizade, se reúnem em determinados dias, num determinado lugar, numa determinada mesa.”

Na própria epígrafe da normativa encontra-se a significação adotada pelos vereadores, qual seja: “Festa de Amigos”, em que os cidadãos se reúnem para conversar, comer e beber juntos.

O encontro/festividade ocorreu em 2018 e 2019 no Ginásio Silvio de Miranda, e no ano de 2022 no pátio do restaurante Piquete situado no Bairro Centro, não havendo formalmente dados relacionados a quantidade de participantes.

Trata-se de uma festividade não patrocinada pelo poder público, ante a não previsão legal para tal feito, e informação constatada após visita técnica ao Departamento de Cultura e ao Departamento de Turismo, pois não foi encontrado nenhum documento referente a empenho destinado a tal festividade.

As visitas técnicas aos acima citados departamentos ocorreram em março de 2023, sob a supervisão dos respectivos diretores, Sr. Luiz Henrique da Silva (Cultura) e Sra. Christine Zwettler Teixeira (Turismo).



Título / local / data: Stammtisch. Restaurante Piquete. Setembro de 2022.

Fonte: Arquivo pessoal do Sr. Jarbas Budal.

Infere-se da diminuta legislação que os gestores públicos municipais instituíram a data da referida comemoração e a incluíram no calendário oficial do Município, mas sem comprometer os cofres públicos com recursos financeiros e ou subvenções para a sua promoção. (Garuva, 2018).

3.1.7 Lei n. 2169, de 16 de outubro de 2019. Reconhece os cipozeiros e cipozeiras como uma comunidade tradicional do Município de Garuva.

O reconhecimento dos artesãos do cipó Imbé se deu através de uma legislação, no mínimo controversa, de apenas três artigos:

Art. 1º O Município de Garuva reconhece os Cipozeiras e Cipozeiros como uma comunidade tradicional, com uma identidade coletiva que se constitui predominantemente pelo acesso aos recursos naturais presentes na Mata Atlântica, sem área de atuação específica e identificando-se pela atividade exercida principalmente o uso sustentável do Cipó-Imbé, conforme estabelece a Lei Municipal nº 1.981 de 03 de maio de 2017 e a Declaração de Auto reconhecimento em anexo a esta Lei.

Art. 2º O acesso aos recursos naturais e o uso sustentável do Cipó-Imbé deve respeitar toda a legislação ambiental vigente, bem como o acesso em propriedades privadas devem ser precedidas de autorização dos proprietários dos imóveis, não denotando nenhum vínculo trabalhista ao proprietário por esta autorização, nem direito de posse aos Cipozeiros e Cipozeiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Garuva, 2019).

Se no primeiro artigo o poder público reconhece os artesãos do cipó Imbé como uma comunidade tradicional, o que representou uma conquista; porém no segundo artigo não delimitou seu território.

Essa legislação é oriunda da Lei Municipal nº 1.981 de 03 de maio de 2017 que em seu artigo 8º e 9º fala sobre as áreas ocupadas pelas Comunidades Tradicionais, e a mediação a ser feita quando seu território sofrer possíveis impactos, conforme se lê abaixo:

Art. 8º As áreas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais serão reconhecidas como de relevante interesse social e cultural para efeito das políticas públicas setoriais do município.

Art. 9º Projetos públicos e privados que acarretem impactos ambientais, sociais e culturais nas áreas ocupadas por Povos e Comunidades Tradicionais necessitam serem submetidos às audiências Públicas, assegurando manifestação da comunidade, garantindo ampla e prévia divulgação a toda população impactada. (Garuva, 2017).

Todavia, nesta legislação de reconhecimento, não foi reconhecida nenhuma área a ser protegida ou demarcada para si.

Como terão acesso aos recursos naturais – fibra do cipó- sem o devido território demarcado?

Reflete-se fazendo uma analogia à população indígena brasileira. Reconhece-se uma população como originária, mas não demarca o seu território? Isso é uma forma de exclusão e de dizer não à sua subsistência.

O art. 1º da Lei n. 2169/2019 reconhece a comunidade dos cipozeiros e cipozeiras como tradicional, entretanto o poder público municipal se isenta de sua responsabilidade ao incluir na normativa local essas 5 palavras: “sem área de atuação específica”.

O art. 7 da Lei Municipal nº 1.981/2017 trata sobre as ações que poderão ser realizadas através de políticas públicas para o apoio e desenvolvimento das comunidades tradicionais, mas não há nos anais da municipalidade qualquer projeto, recursos ou programas neste sentido.

Eis o artigo abaixo para releitura:

Art. 7º As Políticas Públicas se desdobram em Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e consistem no conjunto das ações de curto, médio e longo prazo, elaboradas, os seguintes princípios e objetivos:

I - Os Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderão ser estabelecidos com base em parâmetros ambientais, regionais, temáticos, étnicos, sociais, culturais e deverão ser elaborados com a participação equitativa dos representantes de órgãos governamentais e dos povos e comunidades tradicionais envolvidos, sob forma de nulidade, caso não seja garantida a participação do público alvo envolvido.

II - A elaboração e implementação dos Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais poderá se dar por meio de fóruns especialmente criados através de legitimidade pelo Poder Público Municipal para esta finalidade ou de outras cuja composição, área de abrangência e finalidade sejam compatíveis com seus objetivos.

III - O estabelecimento de Planos de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais não é limitado, desde que respeitada a atenção equiparada aos diversos segmentos dos povos e comunidades tradicionais, de modo a não convergirem exclusivamente para um tema, região, povo ou comunidade ou modo de ser. (Garuva, 2017, p. 1).

O artesanato com o cipó-imbé é uma atividade aprendida com os povos originários e repassada entre gerações, desde o início do século XX, na localidade de Três Barras, em Garuva-SC. (Garuva, 2022).

Segundo Fachone (2012, p. 61): “A história do artesanato se confunde com a história do homem, pois a necessidade de produzir bens de uso rotineiro e ornamentos é expressão da capacidade criativa e do trabalho.”

Esse saber fazer é um importante patrimônio da cultura imaterial municipal e pode ser perdido se não houver uma intervenção estatal através de políticas públicas que garantam aos cipozeiros o acesso ao território para exploração da matéria prima.

Esse patrimônio cultural é substancial para a preservação da história da cidade, bem como na afirmação da identidade de um povo e salvaguarda de sua memória. O tecer as fibras do cipó Imbé é uma atividade que, como outras formas de artesanato:

Está envolto em diversas dimensões sociais: cultural, econômica e institucional. Sua importância vem da capacidade deste segmento de promover a inclusão social por meio da geração de renda e ocupação e de resgatar valores culturais e regionais. (Keller, 2014, p. 324).

Por fim, sob o foco do patrimônio imaterial, há uma grande valorização do saber-fazer dos artesãos na contemporaneidade pela sociedade civil em contrapartida ao sistema econômico e político que desvaloriza a mão de obra do artesão e, em não podendo deixar de o reconhecer, através da própria

legislação, inviabiliza a manutenção de sua atividade através da ausência de políticas públicas culturais.

3.1.8 Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2020. Cria no âmbito do município de Garuva, a lei de incentivo do artesanato.

O artesanato é uma das mais profícuas maneiras de expressar a cultura e o poder criativo de um indivíduo ou grupo social, ratificando sua identidade, seus valores, bem como uma forma de trazer à discussão os temas voltados à inclusão social, a manifestação cultural e o desenvolvimento econômico sustentável.

A referida legislação foi promulgada com nove artigos, e o primeiro trata sobre a finalidade das políticas públicas que é coordenar e desenvolver as atividades voltadas à valorização do artesão visando elevar seu nível cultural; dentre outros objetivos:

Art. 1º Ficam instituídas as políticas públicas de incentivo ao artesanato no Município de Garuva, com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visam a valorizar os artesãos do Município, **elevando o seu nível cultural**, profissional, social e econômico, bem como, desenvolver e promover o artesanato como instrumento de trabalho e empreendedorismo. (Garuva, 2020, p. 1). Negrito nosso.

A legislação considerou o artesão como uma pessoa com um nível cultural baixo. Registra-se que no quesito cultura não há o que se falar em baixo ou alto. Talvez o legislador tenha faltado com a boa técnica legislativa, e tivesse tido a intenção de colocar a expressão ‘elevando o nível de educação formal’.

Esta distinção entre alta e baixa cultura vem sendo criticada duramente, na medida em que surge com o intuito de desvalorização da cultura local não considerada como universal.

Para John Storey (2003, p. 93) resume essas críticas da seguinte forma:

Os estudos culturais não se opõem à dita alta-cultura, mas se opõem à ideias de que seria uma cultura universal e imutável (simplesmente “o melhor que se pensou e disse”) e à forma como a alta-cultura é mobilizada para fazer, marcar e manter distinção social e desigualdades de classe. Sem o requerido capital para decifrar o “código” de objetos canonizados da arte, as pessoas são tornadas vulneráveis socialmente para a condescendência daqueles que tem o capital cultural requerido. O

que é cultural é apresentado como natural, e, assim é usado para justificar o que é social.

Heath e Potter (2004, p. 125) descrevem como a suposta 'alta cultura' provém de práticas elitistas de distinção e distanciamento:

Através de galerias de arte e subsídios para os produtores, os governos modernos tem investido recursos significativos na promoção de educação estética para o público em geral. Porém isso melhorou de forma geral o calibre do gosto popular? Claro que não. Quando um estilo artístico se torna popular, como o grupo dos sete no Canadá ou Salvador Dali nos Estados Unidos, é simplesmente retirado do cânone de julgamento estético. Precisamente por causa da popularidade, uma apreciação desses estilos não mais serve de fonte de distinção. Assim, o "bom gosto" se move para estilos mais inacessíveis, menos familiares.

A flagrante negação da classe política e artística dominante em valorizar a arte e o direito das comunidades tradicionais em manifestar a sua cultura, nos fala Martin-Barbero (2006, p. 120):

Uma classe afirma-se negando à outra sua existência na cultura, desvalorizando pura e simplesmente qualquer outra estética, isto é, qualquer outra sensibilidade, que é o que em grego quer dizer estética. Afirmada na distinção, a cultura legítima rechaça antes de tudo uma estética que não sabe distinguir as formas, os estilos e sobretudo que não distinguem a arte da vida.

Os artigos 2º e 3º trazem a conceituação da atividade do artesão e da técnica de produção, conforme se lê abaixo:

Art. 2º Artesão é toda pessoa física, que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada e que produzem manualmente produtos que agregam valores culturais, sociais e artísticos.

Art. 3º As técnicas de produção Artesanal consistem em transformar, matéria-prima, bruta ou manufaturada em produto acabado, restaurar ou reparar bens de valor artístico e confecção tradicionais de bens alimentares, que expressem criatividade e identidade cultural. Parágrafo único. A profissão de artesão presume o exercício de atividade predominantemente manual, que pode contar com o auxílio de ferramentas e outros equipamentos, desde que não sejam automáticos ou duplicadores de peças e visam a assegurar qualidade, segurança e quando couber a observação das normas técnicas na produção do produto. (Garuva, 2020, p. 1).

O artigo 4º aborda sobre as diretrizes a que serão adotadas pelas políticas públicas como a valorização da identidade e cultura municipal, destinação de

espaços destinados à exposição dos artesanatos, a integração dos artesãos com as diversas secretarias municipais, etc. (Garuva, 2020).

Além disso, especificamente no inciso IV do art. 4º foi legislado que uma das diretrizes das políticas públicas seria a “promoção da qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção.” (Garuva, 2020).

Enfim, a leitura interpretativa desta legislação causa uma sensação de estranhamento, pois o poder público se comporta como se fosse um autoritário professor, um verdadeiro mestre de ofício desrespeitoso, como se o artesão fosse simples aprendiz sem conhecimentos prévios, como se não tivesse carregado de saberes e de história, pois as políticas públicas deverão, segundo os conceitos ali contidos, promover o seu aperfeiçoamento, visando inclusive a melhoria dos métodos produtivos.

Neste discurso, o que se pode pensar do ideário preservacionista, de valorização e transmissão para as gerações vindouras do patrimônio da cultura imaterial herdada dos antepassados?

Vejamos os artigos 4º e seguintes da referida legislação:

Art. 4º As políticas públicas relacionadas ao artesão, que eventualmente forem adotadas pelo Município, respeitarão as seguintes diretrizes básicas:

- I - valorização da identidade e cultura, municipal, estadual e nacional;
- II - destinação de espaços públicos para incentivar a comercialização da produção artesanal;
- III - integração da atividade artesanal com as Secretarias Municipais de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Turismo e outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;
- IV – promoção da qualificação permanente dos artesãos e estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;
- V - apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;
- VI - apoio a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;
- VII - divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município;
- VIII - incentivo e apoio ao artesão do Município, para obter a Carteira Nacional do Artesão, válida em todo o território nacional por um período mínimo, um ano, a qual somente será renovada com a comprovação das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social, na forma do regulamento;
- IX - incentivo ao artesão local para constituir uma MEI (Micro Empreendedor Individual), garantindo assim ao artesão, diversos direitos inclusive a aposentar e se afastar diante das contribuições sociais vertidas para a Previdência Social;

X - comemorar no dia 19 de março, o dia do artesanato com atividades voltadas para este público; e

XI - promoção do uso sustentável dos recursos naturais e a destinação correta dos resíduos da arte.

Art. 5º O incentivo ao artesanato no Município de Garuva, poderá promover:

I - a capacitação dos artesãos, por meio de cursos, oficinas, seminários e demais ações educativas que auxiliem os artesãos no aprimoramento do trabalho artesanal, bem como, na instrução e formação do empreendedorismo do artesanato;

II - a realização e participação de feiras e exposições que visem à produção e comercialização de produtos artesanais;

III - o incentivo à integração de iniciativas relacionadas ao artesanato e a troca de experiências e aprimoramento de gestão de processos e produtos artesanais;

IV – medidas para a melhoria da competitividade do produto artesanal e da capacidade empreendedora para maior inserção do artesanato nos mercados nacionais e internacionais e nas mídias eletrônicas; e

V - cessão de espaço público para exposição e vendas de artesanatos para grupos de artesões organizados.

Art. 6º Para a promoção de ações visando ao desenvolvimento do artesanato no Município de Garuva previsto nesta lei, bem como, de políticas públicas visando ao fortalecimento do artesão e do empreendedorismo artesanal, fica o Executivo autorizado a contratar, profissionais capacitados mediante teste seletivo, em caráter temporário e, posteriormente, poderá contratar mediante concurso público ou, ainda, fica autorizado a criar despesas para fazer frente à contratação de cursos específicos mediante processo licitatório e participação em eventos e feiras relacionadas ao artesanato.

Art. 7º Poderá o Executivo, para a execução desta lei, realizar convênios e parcerias com os demais entes da federação, bem como, com instituições e empresas privadas.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, revogadas as disposições em contrário. (Garuva, 2020, p.1).

Em visita técnica ao Departamento de Cultura e ao Departamento de Turismo, não foi encontrado nenhum empenho vinculado à essa legislação.

As visitas técnicas aos acima citados departamentos ocorreram em março de 2023, sob a supervisão dos respectivos diretores, Sr. Luiz Henrique da Silva (Cultura) e Sra. Christine Zwettler Teixeira (Turismo).

Entretanto, essa legislação é importantíssima na medida em que apresenta as diretrizes de apoio, promoção valorização e estímulo à produção do artesanato da municipalidade.

Após a análise das legislações municipais e frente à flagrante ineficácia destas normativas, e a inação em promover políticas públicas culturais que

garantam aos cidadãos direitos culturais plenos, e o devido acesso aos bens culturais, sejam eles tangíveis ou intangíveis, torna-se crucial a necessidade de ampliarmos a discussão referente aos dois paradigmas de políticas públicas culturais que são: democracia cultural e democratização da cultura.

Registramos que estes dois conceitos serão explanados no subcapítulo vindouro, entrelaçados com a análise da legislação que criou o Conselho Municipal de Políticas Culturais, não, todavia, se restringindo a elas, servindo como pano de fundo para todos os capítulos apresentados até então.

Ademais, a separação dos capítulos, que se dá como forma de apresentar o resultado da pesquisa metodologicamente organizada, não pode ser barreira para a compreensão do resultado da pesquisa como um todo, em resposta ao problema.

As políticas públicas culturais do Município de Garuva estão garantindo o acesso aos direitos culturais aos cidadãos?

3.2 Conselho Municipal de Políticas Culturais

O Conselho Municipal de Políticas Culturais fora instituído pela Lei nº 2.214, de 16 de julho de 2020, através do art. 10 e seguintes, estando composto por três seguimentos de participação popular, conforme vislumbramos abaixo:

Art. 10 Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador que institucionaliza e organiza a relação entre a administração municipal e a sociedade civil e integra o SMC.

Art. 11 O CMPC está organizado em três (3) instâncias de participação: Conferência Municipal de Políticas Culturais, Fóruns Setoriais e Câmaras Temáticas. (Garuva, 2020).

Registra-se que a participação popular é um requisito fundamental e indispensável na formulação de políticas públicas de todas as áreas do saber humano e em todas as instâncias federativas, bem como para consolidação da democracia e de suas respectivas instituições, de acordo com o demonstrado através do capítulo primeiro desta dissertação.

Registra-se que até o mês de dezembro de 2022, após a entrada em vigor da referida legislação, o município de Garuva ainda não tinha instalado o referido Conselho.

Registra-se que essa informação foi obtida após a visita técnica ao Departamento de Cultura e ao Departamento de Turismo, em dezembro de 2022, sob a supervisão dos respectivos diretores, Sr. Luiz Henrique da Silva (Cultura) e Sra. Christine Zwettler Teixeira (Turismo).

Ante a ausência de Políticas Públicas Culturais permanentes no Município, com exceção do Programa Musicart que ‘ensina’ as crianças e jovens a tocar violão e demais instrumentos, necessitamos refletir sobre os dois paradigmas de política cultural.

O primeiro é a democratização da cultura que se volta à propagação da cultura escolhida como certa (padrão), portanto a cultura a ser ‘ensinada’, como se a sociedade civil fosse um mero consumidor de cultura, e o poder público o grande responsável em produzi-la e divulgá-la.

Então, por ser o responsável pela produção e difusão, acaba por escolher qual será produzida, desenvolvida e difundida; e por ter a escolha através do plano de governo, não há a participação popular, e normalmente os conselhos municipais de políticas culturais nessas localidades ou não funcionam, ou estão desestruturados, servindo não aos interesses da população, mas ao do governo empossado.

Esta prática apoia-se na burocracia cultural para dar conta destas tarefas, o que pressupõe a ação do Estado. O mote aqui seria a cultura ao alcance de todos, e o cidadão seria visto como receptáculo de uma ação cultural do Estado ou da iniciativa privada (Ander-Egg, 1987, p. 45).

Canclini (1987) explica que para uma política cultura com o foco na democratização da cultura é valorizado somente a arte tida como consagrada e universal, voltadas à propagação da cultura considerada adequada para corrigir as desigualdades no acesso aos bens culturais:

A democratização da cultura da concebe a política cultural como um programa de distribuição e popularização da arte, o conhecimento científico e as demais formas de ‘alta cultura’. Sua hipótese se baseia na ideia de que uma melhor difusão que poderá corrigir as desigualdades no acesso aos bens simbólicos. (Canclini, 1987, p.46).

O segundo paradigma trata-se do reconhecimento da produção autônoma por parte da sociedade civil como ponto de partida. A democracia cultura,

portanto, tem como objetivo principal empoderar os indivíduos, os grupos, as comunidades tradicionais, a expressarem-se livremente. (Canclini, 1987).

O poder público passa não mais a ser o criador da cultura, o que escolha a cultura a ser estabelecida, mas o grande propiciador dos instrumentos necessários para que a própria sociedade possa desenvolver as potencialidades culturais locais, através da participação ativa do cidadão na vida social.

O protagonista não seria mais o poder público, mas o cidadão e a coletividade, na medida em que desenvolvem as próprias práticas, produzindo, conservando, alterando e até criando a cultura local, de forma dinâmica e participativa.

Nessa perspectiva é que se torna indispensável e essencial a construção de um Plano Municipal de Cultura e de uma participação ativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais. Vejamos o que fala na legislação sobre as competências do referido Conselho:

Art.12 São atribuições e competências do CMPC:

I - Representar a sociedade civil de Garuva, junto ao Poder Público Municipal, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em todos os assuntos que digam respeito à gestão cultural;

II - Estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do município;

III - Apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito: à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais da cidade de Garuva;

IV - Estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão culturais no município, visando garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental;

V - Estabelecer condições que garantam a continuidade dos projetos culturais e que fortaleçam as identidades locais;

VI - Responder a consultas sobre questões normativas relacionadas às políticas culturais do município;

VII - Fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município, pelos órgãos públicos de natureza cultural, na forma de seu Regimento. (Garuva, 2020, p.1).

Assim, o Conselho, segundo essa normativa, teria como uma das funções, representar a sociedade civil perante o poder público municipal, mas não tendo sido ainda instalado, a sociedade fica sem representação.

A política pública que tem como foco a democracia cultural ou democracia participativa, tem como prioridade o multiculturalismo, a valorização da diversidade cultural, bem como a apreciação pelo trabalho e expressão artística

de todos os grupos sociais, e com ampla participação popular na tomada de decisão, na produção e na difusão das políticas culturais.

Na esteira de Canclini (1987, p. 51) sobre a democracia cultural:

Diferentemente das posições unidimensionais e elitistas que sustentam os paradigmas do mecenato, tradicionalista, estatal e privatizante, e se infiltram inclusive no modelo democratizador, esta concepção defende a coexistência de múltiplas culturas em uma mesma sociedade, propicia seu desenvolvimento autônomo, e relações igualitárias de participação de cada indivíduo em cada cultura e de cada cultura em relação às demais. Posto que não há somente uma cultura legítima, a política cultural não deve dedicar-se a difundir a cultura hegemônica, mas a promover o desenvolvimento de todas expressões culturais que sejam representativas de toda a sociedade.

Portanto, as políticas públicas se consubstanciam através de escolhas de governo, e ante a ausência por quase dois anos da instalação do Conselho Municipal de Políticas Culturais, compreende-se que o foco das políticas públicas culturais no Município de Garuva, no período compreendido entre os anos de 2012 até o ano de 2022, alinhou-se ao conceito/paradigma de democratização da cultura, se considerarmos a ineficácia da legislação e a ausência da participação popular.

3.3 Plano Municipal de Cultura, ausências e possibilidades

De pronto, eis o registro: o Município de Garuva – SC ainda não tem um Plano Municipal de Cultura.

A Administração Pública é formada por três órgãos/poderes do Estado: Poder Judiciário, Poder Legislativo e Poder Executivo, tendo este último como função principal exercer a gerência pública, enquanto que os anteriores, respectivamente, julgam e legislam; em linhas gerais. (Meirelles, 2004).

Na esfera municipal os poderes executivo e legislativo não podem gerenciar ou legislar em dissonância com as normativas estaduais e federais.

Partindo desta premissa, um Plano Municipal de Cultura deve ser elaborado de acordo com os princípios e diretrizes emanados pelos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, em atendimento, portanto, ao princípio da legalidade:

Legalidade é a qualidade daquilo que é conforme a lei. Nesta definição, entretanto, é preciso entender o termo lei em seu mais amplo sentido, que é o de direito. A legalidade exprime então a conformidade ao direito e é sinônimo de regularidade jurídica (Cretella Júnior, 1991, p. 2143).

Bem como, atrelados às demandas trazidas pela população representadas por diferentes seguimentos sociais: artistas, professores, empresários, estudantes etc, ou seja, prima-se, assim, pela elaboração de um Plano Municipal de Cultura em que a participação popular tenha voz ativa contribuindo para o desenvolvimento da cidadania, e efetivação dos direitos culturais.

Com a Constituição Federal do Brasil de 1988 um novo momento histórico, político e institucional marcado por outro modelo de relacionamento entre o Estado e a Sociedade Civil foi inaugurado, especialmente no que se refere à construção e operacionalização de políticas públicas [...] à criação de novas formas de participação cidadã, por meio de instrumentos de consulta como a realização de plebiscitos, de referendos, da consolidação de conselhos de políticas públicas. Tais questões se mostram como fundamentais para que a relação entre os direitos políticos e os direitos civis possam ser equalizados, fazendo com que a participação política seja acompanhada pela ampliação dos direitos civis e o enfrentamento das desigualdades sociais. (Barros; Ribeiro, 2014, p. 1).

Com isso, a união do plano de governo proposto pelos gestores culturais atrelado aos interesses e anseios da Sociedade Civil é que fomentará um pacto político democrático no intuito de perfectibilizar um Plano Municipal de Cultura.

Então o Plano Municipal de Cultura passa a ser a representação da transformação das políticas públicas de governo em políticas públicas de Estado, em atendimento ao princípio da continuidade da Administração Pública e da garantia, aos cidadãos, em terem acesso aos direitos culturais, independente da mudança de gestão a cada eleição quadrianual.

A política pública cultural materializada num Plano Municipal de Cultura, com metas, ações e objetivos bem delineados é uma forma de garantia dos direitos culturais que contribuem para que o cidadão tenha uma existência digna.

Para Souza (2012, p. 46):

As justificativas dos direitos culturais remetem, assim, à formação da pessoa para uma existência digna, à construção das identidades, onde o particular e o social se encontram, à inclusão e o exercício da cidadania cultural, à capacitação para o diálogo intercultural e ao desenvolvimento

socialmente sustentável. Todas essas circunstâncias interagem na justificação dos direitos culturais assim como informam seu conteúdo.

Há de se reconhecer a importância da participação popular quando o tema é cultura, mesmo porque a despeito do poder público, as manifestações culturais, por vezes, ocorrem para além da gerência pública:

Para além das leis e normas, nas cidades as comunidades organizam sua vida cultural da forma que for possível e se enriquecem culturalmente à medida que incorporam serviços públicos para facilitar seu acesso e fomentar a participação. Muitos desses processos são realizados de forma espontânea, às vezes com uma assunção dos serviços públicos por parte dos cidadãos, sem a participação do Estado. (Sempere, 2011, p. 64).

Para tanto, deve ser realizado uma ampla oitiva da população no sentido de diagnosticar a caracterização da cultura local em seus vários aspectos, seja do patrimônio material ou imaterial, e a partir disso, conjuntamente, preservar, conservar, valorizar, difundir e viabilizar o acesso e o desfrutar destes bens culturais pelos municípios. (Universidade Federal da Bahia, 2012).

Essa oitiva por parte dos gestores culturais pode se dar por oficinas, reuniões, seminários; um verdadeiro diagnóstico participativo, desde que os municípios sejam realmente partícipes ativos do processo de diagnóstico e construção do referido Plano. (Universidade Federal da Bahia, 2012).

Essa oitiva ativa é importante para conhecer, reconhecer e apreciar a história local, traço fundamental da identidade de um povo, do senso de pertencimento e da preservação da memória e das tradições locais.

O sujeito pensa ou produz conhecimento, a partir de sua 'história local', ou seja, a partir do modo que 'lê' ou 'vive' a 'história local', em virtude de suas obsessões e do horizonte ideológico em que está situado. (Cioran, 2006, p. 29).

A articulação entre a transversalidade da cultura, a diversidade cultural com a participação popular, e ainda a participação ativa do Conselho Municipal de Políticas Culturais são fatores indispensáveis na formulação do Plano Municipal de Cultura.

Todavia, a participação da sociedade não pode terminar após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, pois a fiscalização constante se torna essencial para a aplicabilidade (eficácia) do Plano, evitando um retrocesso, conforme o que vemos na atualidade, em que há muitas legislações esparsas vigentes no Município, porém sem a devida efetividade jurídica e fática.

No ano de 2012, a Universidade Federal da Bahia (UFBA) em parceria com o Ministério da Cultura emitiu um Guia de Orientação para a Construção de Plano Municipal de Cultura que passou a ser o roteiro metodologicamente mais didático de auxílio aos Municípios. (Universidade Federal da Bahia, 2012).

Nele vislumbramos quatro premissas para os Planos Municipais de Cultura, a participação da sociedade civil na elaboração, a compreensão de que o planejamento é político e é técnico, e que o Plano deve estar integrado e fazer parte do planejamento municipal, bem como a necessidade de alinhamento do Plano municipal com os Planos nacional e estadual. (Universidade Federal da Bahia, 2012)

Abaixo seguem as explicações detalhadas sobre cada premissa:

O processo de elaboração do Plano é participativo. Com essa premissa, a elaboração de Planos municipais segue os requisitos da democracia participativa, com respeito à democracia representativa. Ao tempo em que se apoia nos representantes eleitos – Prefeito e Vereadores – para garantia de institucionalidade, provoca, mobiliza e privilegia a sociedade na geração de proposições, conteúdos e validação dos resultados. Neste caso, as instâncias de convergência desse processo participativo serão os Conselhos Municipais de Cultura.

O processo de planejamento é político e é técnico. A administração pública é uma atividade que deve assegurar o bem comum da sociedade, mas é, principalmente, palco de permanente exercício de negociação, concertação e escolha entre interesses de classes e grupos sociais, por vezes divergentes. Sendo o planejamento um processo antecipado de decisões sobre um futuro desejado, o Plano resultante, além de se converter numa peça literária, é a expressão concreta de um pacto político entre atores sociais. Contudo, sua elaboração requer método ancorado em dados, fatos e alternativas viáveis que exigem recursos de natureza eminentemente técnica. Quanto melhor a base técnica do Plano, maior é sua probabilidade de sustentação política.

O Plano é integrado e compõe o planejamento do desenvolvimento municipal. Políticas culturais consistentes são marcadas pela transversalidade e se posicionam como qualificadoras do desenvolvimento. Assim, o Plano de cultura deve dialogar com outras áreas de atuação municipal e incorporar elementos qualitativos nelas presentes, além de municiar o planejamento do desenvolvimento.

O Plano municipal é alinhado aos Planos nacional e estadual. Como função exercida por todas as esferas de governo e de forma concorrente, o desenvolvimento cultural requer uma abordagem que leve em conta os

papéis de todos os níveis da Administração Pública. Os municípios beneficiados pela assistência técnica do MinC também subscreveram o conteúdo do PNC de modo que, atendidas suas especificidades e respeitada sua autonomia federativa, assumiram o compromisso de contribuírem para o cumprimento das metas fixadas no PNC. (UFBA, 2012, p. 6).

Ademais, o Ministério da Cultura (MINC) orientou aos Municípios para que os planos municipais de cultura devam ter também como premissa viabilizar o planejamento de projetos, metas, ações e programas culturais que identifiquem, valorizem e preservem o patrimônio, a identidade, a diversidade cultural brasileira e a memória. (Ministério da Cultura, 2012).

Contudo, observa-se que a apreciação da diversidade cultural, do pluralismo das práticas, bem como a valorização e o reconhecimento dos diversos saberes e fazeres locais – como por exemplo a valorização dos artesãos/artesanatos -, tornam-se relevantes em todos as fases do plano, seja no momento do diagnóstico, da elaboração ou de sua execução.

Neste mesmo Guia de Orientação elaborado pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) também foram elencados os cinco princípios norteadores para uma eficaz elaboração dos Planos municipais:

Protagonismo municipal: A liderança e a responsabilidade pela condução e pelos resultados do Plano são do poder executivo municipal. Para tanto, recomenda-se a indicação de um servidor municipal para assumir a função de Coordenador do Plano Municipal de Cultura. [...]

Diálogo interinstitucional e social: O diálogo e a pactuação durante o processo de elaboração do Plano devem ser permanentes: entre os organismos públicos municipais, com os demais poderes e esferas de governo e com a sociedade, em especial a comunidade cultural. [...]

Legitimidade: O processo e o Plano Municipal de Cultura devem ser imbuídos de legitimidade: possuir legalidade formal (observância à legislação aplicável), representatividade política (reconhecimento pela pluralidade de envolvidos) e consistência técnica. [...]

Visão sistêmica e territorial: A perspectiva a ser assumida no tratamento dos assuntos abordados no Plano deve ser sistêmica, mas atenta a abordagens de segmentos e processos culturais. A compreensão adotada envolve a visão de conjunto da política cultural, a articulação entre suas áreas e elos ou processos do fazer cultural, bem como sua articulação com outras políticas públicas municipais e de outras esferas de governo. Adicionalmente, deve incorporar a dimensão territorial das cidades em sua heterogeneidade e requerimentos específicos, à luz dos critérios de zoneamento adotado em cada município.

Transparência e objetividade: Para ser efetivo e ser apropriado pela sociedade e suas representações políticas, o processo de planejamento e o Plano dele resultante devem primar pela transparência do processo e pela objetividade do produto gerado, de modo que os caminhos a serem trilhados e os resultados a

alcançar sejam amplamente conhecidos e compreendidos. (UFBA, 2012, p. 7).

A concretização de um documento a ser chamado de Plano Municipal de Cultura precisa ser fruto de um amplo processo democrático em sua formulação, cuja participação popular seja a peça-chave, alinhada ao planejamento, ao rigor metodológico na formulação do referido, visando a garantia dos direitos culturais aos cidadãos em face às possibilidades orçamentárias locais.

Destarte, para facilitar o caminhar dos Municípios na concepção dos seus respectivos Planos Municipais de Cultura, a (UFBA, 2012, p. 7) disponibilizou um roteiro de orientação das atividades, como um passo a passo, conforme segue:

- a) Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- b) Desafios e oportunidades;
- c) Diretrizes e prioridades;
- d) Objetivos gerais e específicos;
- e) Estratégias, metas e ações;
- f) Prazos de execução;
- g) Resultados e impactos esperados;
- h) Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- i) Mecanismos e fontes de financiamento; e
- j) Indicadores de monitoramento e avaliação.

Por fim, em todas essas fases os cidadãos participantes devem refletir sobre a diversidade cultural e a promoção de igualdade de oportunidades, a garantia de acesso aos direitos culturais, bem como ao desfrutar dos bens culturais tangíveis ou intangíveis, a identificação, a valorização e a promoção do patrimônio cultural em suas inúmeras manifestações e possibilidades.

Digna-se registrar que o Ministério da Cultura (MinC) foi extinto no dia 2 de janeiro de 2019, por meio da Medida Provisória nº 870/19, sendo reativado somente em 1º de janeiro de 2023; e nossa pesquisa remonta à análise das políticas públicas culturais municipais no período compreendido entre os anos de 2012 a 2022.

Por fim, neste capítulo foram analisadas a legislação municipal sob a perspectiva dos direitos culturais, além da legislação que cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais, que ainda não fora instalado, bem como identificado a ausência de um Plano Municipal de Cultural, além de apontar

algumas premissas e princípios para subsidiar a implantação de um Plano Municipal de Cultura local.

No capítulo vindouro, analisaremos, como um estudo de caso, o estado de conservação do patrimônio arqueológico que se encontra nos limites territoriais do Município, e a competência Executiva Municipal em protegê-lo.

4. O PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO EM GARUVA

São vários os locais considerados patrimônios arqueológicos que se encontram no espaço geográfico do município de Garuva-SC, abaixo segue a relação dos já cadastrados no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (2023):

- A) Abrigo sobre Rocha Salto;
- B) Estrutura subterrânea Guilherme I;
- C) Estrutura subterrânea Guilherme II;
- D) Sambaqui Mina Velha I;
- E) Sambaqui Mina Velha II;
- F) Sambaqui Palmital;
- G) Sambaqui Barrancos I;
- H) Sambaqui Barrancos II;
- I) Igreja de Pedra;
- J) Abrigo do Trovoadinha e
- K) Caminho do Monte Crista.

Nota-se um interessante e relevante conjunto de sítios arqueológicos existentes no território da cidade, e conforme versa a Constituição de 1988, tais bens são constitutivos do patrimônio cultural brasileiro (art. 216 inciso V). (Brasil, 1988).

Aliás, como lembra o importante ensinamento de Soares (2009), isso não é uma novidade afinal o patrimônio arqueológico já estava protegido desde de 1934, “albergado nas expressões que se referiam aos monumentos históricos” (Soares, 2009, p. 248).

Assim, como conceito de patrimônio arqueológico a ser adotado nesta pesquisa temos que é:

A porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas não importando quais sejam elas, estruturais e vestígios abandonados de todo o tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados. (ICOMOS/ ICAHM, 1990).

Segundo Miranda (2021), a edição da Lei 3. 924, de 26 de julho de 1961 estabeleceu um regime jurídico próprio para bens de valor arqueológico.

Assim, todo sítio arqueológico submete-se a especial proteção da norma federal (art. 1º.) e a sua individualização – segundo o autor, “fundamental para se determinar exatamente qual é o objeto tutelado, gerando segurança jurídica, feita por meio do cadastro da jazida no Castro dos Monumentos Arqueológicos do Brasil, gerenciado pelo IPHAN (art. 27).” (Miranda, 2021, p. 27).

No Brasil há sete grandes tipos de sítios arqueológicos a saber, como a) sambaquis; b) aldeias, acampamentos e paradeiros; c) sinalizações rupestres; d) sítios líticos; e) sítios históricos; f) casas subterrâneas; g) abrigos de rocha. (IPHAN, 2023).

Foram visitados durante os meses de fevereiro a agosto de 2023, o Abrigo do Trovoadinha, o Sambaqui Mina Velha I, a Igreja de Pedra, e o Sambaqui do Rio Sete Voltas, que embora não cadastrado no IPHAN, foi descoberto por outra pesquisadora, a arqueóloga Maria Cristina Alves.

Os sambaquis são remanescentes das ocupações pré-coloniais. A palavra Sambaqui provém da língua Tupi outrora falada pelos horticultores e ceramistas que ocupavam a região sul do continente americano antes do início da colonização europeia. A palavra *Tamba* significa conchas e *ki* significa amontoado, que são as características mais marcantes desse tipo de sítio. (Prous, 1992).

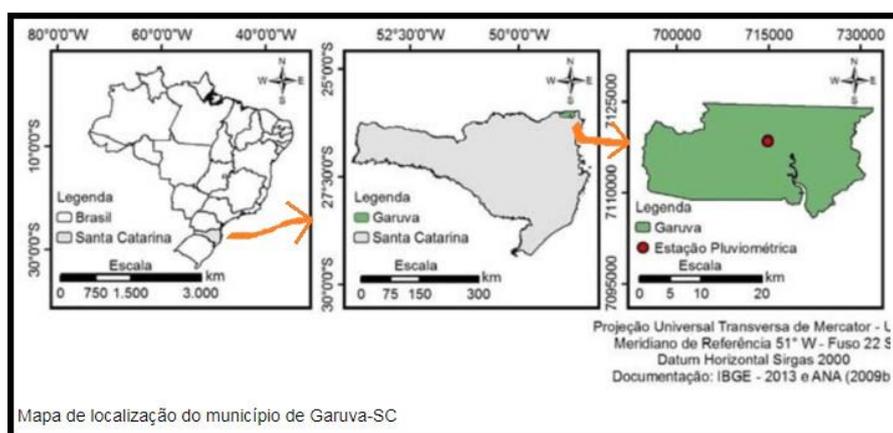
Nas regiões litorâneas brasileiras, os sambaquis são caracterizados por serem uma elevação de forma arredondada podendo medir 30 metros de altura, e via de regra são compostos por material faunístico como conchas, ossos de peixe, mamíferos, frutos, sementes, bem como sepultamentos de pessoas de diversas idades; informação ratificada por Gaspar (2000, p. 9):

Uma elevação de forma arredondada que, em algumas regiões do Brasil, chega a ter mais de 30m de altura. São constituídos basicamente com restos faunísticos como conchas, ossos de peixe e mamíferos. Ocorrem também frutos e sementes, sendo que determinada áreas dos sítios foram espaços dedicados ao ritual funerário e lá foram sepultados homens, mulheres e crianças de diferentes idades.

Ademais, encontram-se também diversos artefatos de pedra e de osso, marcas de estacas e manchas de fogueira; portanto um sambaqui representa o

resultado de um intenso trabalho social que resultou na construção de uma paisagem domesticada marcada por referências sentimentais, demonstram a cultura material e imaterial de um povo pré-colonial. (Gaspar, 2000).

A cidade de Garuva tem seu território municipal localizado no extremo nordeste de Santa Catarina e é o primeiro município catarinense da BR 101 no sentido norte – sul. (Garuva, 2023).

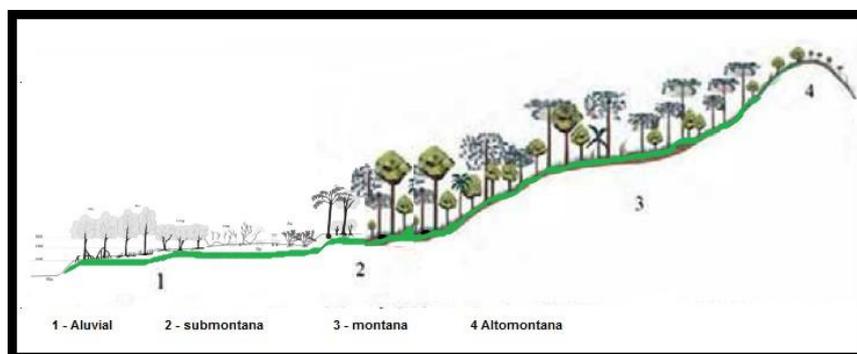


Localização do Município de Garuva SC.

Fonte: <https://www.researchgate.net/figure/Figura-23-Mapa-de-localizacao-do-municipio-de-Garuva>.

O Município de Garuva possui aspecto paisagístico muito peculiar. A combinação dos caracteres geofísicos - relevo, clima, hidrografia e cobertura vegetal – conjunto de elementos da natureza, bem como a ação humana na ocupação do espaço, resultou nesta bela paisagem. (Garuva, 2023).

Do ponto mais alto – pico Garuva com 1292 metros – até o canal do rio Palmital – nível do mar - resultam em um esquema de perfil topográfico que define a vegetação, conforme figura abaixo.

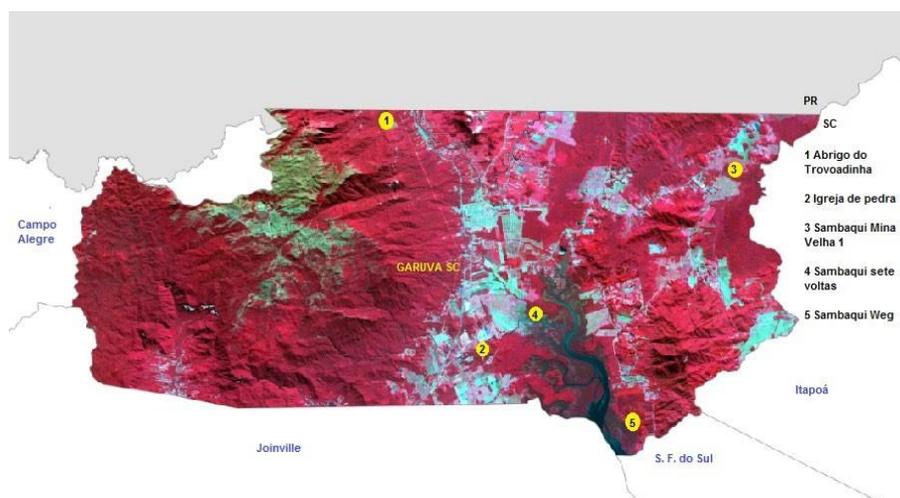


Perfil esquemático hipotético adaptado do relevo e da vegetação de Garuva.

Fonte: MG. Biota: Boletim Técnico Científico da Diretoria de Pesquisa e Proteção à Biodiversidade do IEF – MG, p. 11.

A cobertura vegetal é formada basicamente pela Floresta Ombrófila Densa (Floresta Pluvial Tropical), conhecida também como Mata Atlântica e suas subdivisões: 4 – Campos de altitude e de galeria no alto montana; 3 – Ombrófila densa montana; 2 - Ombrófila densa submontana; e Ombrófila densa de terras baixas com manguezais no encontro fluviomarinho (Vieira, 2008).

Nestas características ambientais do município estudado, foram identificados e visitados sítios arqueológicos pré-coloniais, vestígios da Igreja de Pedra e o Patrimônio Arqueológico denominado de Abrigo do Trovoadinha, provavelmente também um sítio pré-colonial.



Mapa em RGB do Município de Garuva demonstrando os locais estudados.
Fonte: Imagem Rapideye, 2014.

No subcapítulo que segue, analisar-se-á o estado de conservação de alguns sítios arqueológicos encontrados na área territorial do Município de Garuva – SC.

4.1 Análise da conservação

Abaixo seguem as análises realizadas pertinentes ao estado de conservação dos seguintes sítios arqueológicos: Abrigo do Trovoadinha, o Sambaqui Mina Velha I, a Igreja de Pedra, e o Sambaqui do Rio Sete Voltas.

4.1.1 Abrigo do Trovoadinha

É um monumento natural, embora possa ter remanescentes humanos não identificados até este momento, constituídos por dois grandes blocos de rochas,

sendo que o bloco superior forma uma cobertura originando um excelente abrigo natural, às margens do rio Trovoadinha (Zona 22 J; *Longitude 710863.41 m E; Latitude 7124311.20 m S*).



Abrigo do Trovoadinha em 02/04/2023.

Fonte: Arquivo pessoal.

Registra-se que não há nenhuma placa de sinalização indicando que é um sítio arqueológico; portanto, um descaso da municipalidade com este importante local.

Salienta-se que foram encontrados remanescentes de fogueira, latas de cerveja e demais resíduos deixados, demonstrando que é usufruído por alguns habitantes, mas que estes desconhecem sua importância; sem o senso de preservação e proteção ambiental.

Observa-se que este sítio arqueológico que está registrado no SICG, e encontra-se aparentemente conservado em sua integralidade, e a população tem desfrutado do seu espaço, todavia, ainda não sensibilizado da importância de sua preservação, considerando os resíduos encontrados no local.

Para a verificação se há remanescentes humanos antigos no interior do abrigo, uma prospecção arqueológica se faz necessária.

4.1.2 Igreja de Pedra

Sítio arqueológico registrado no IPHAN (CNSA n.º SC01038).

Neste local até mesmo a ruína desapareceu por conta do desmonte da edificação e da vegetação que a encobre, vulgarmente chamada de Criciúma, porém há remanescentes no solo da referida igreja.

Este sítio arqueológico está localizado na Zona 22 J; Longitude 715156.48 m E; Latitude 7112108.28 m S.



Criciúma e os escombros. Igreja da Pedra em 24.05.2023.

Fonte: Arquivo pessoal.

Moradores antigos da região, após conversas informais, relataram que há mais de 30 anos, ainda se viam algumas paredes pela metade desta referida Capela de Santo Inácio.

A respeito desta metodologia de pesquisa, visita de campo e diálogo com os moradores locais, é prática metodológica amplamente usada nas Ciências Ambientais e Agrárias, dentre outras, pois é instrumento importante para análise da conservação e preservação do objeto de estudo.

Essa metodologia é igualmente usada pelos técnicos e professores da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro do Curso de Ciências Agrárias, conforme aponta Da Ros (2012, p. 116):

A coleta dessas informações é feita mediante a análise da paisagem (via caminhadas, transversais ou não) e do diálogo informal com os agricultores e técnicos que acompanham as turmas de estudantes durante as visitas.

Ademais, relataram que motivados pela tradição oral de que neste local os jesuítas escondiam “guardados de ouro, prata, ou dinheiro amoedado antigo.” (Ehlke, 1973, p. 173), muitas pessoas escavavam o local, fazendo profundos

buracos em busca do metal precioso, o que, indubitavelmente, contribuiu para a completa deterioração do sítio arqueológico.

A presença dos jesuítas no território catarinense acabou gerando inúmeras lendas, que ainda se perpetuam, a respeito de possíveis tesouros enterrados ao longo dos caminhos que os padres passavam(...). (Kath, 2015, p.24-25).

Ademais, relataram ainda que a referida Igreja de Pedra conhecida como Capela Santo Inácio, servia de ponto de apoio de quem vinha da Baía Babitonga pelo rio Três Barras, para depois seguirem a pé o caminho do Monte Crista, conforme ratificado pelo professor Romão Kath (2015, p. 23) conforme se vislumbra:

Um dos caminhos terrestres que levaria às regiões das Missões do Paraguai seria pela região do Monte Crista, em São Francisco do Sul, região que atualmente pertence ao município de Garuva. **Se subiria de barco a Baía da Babitonga até o delta dos rios Três Barras e Cavalinhos, ali encontraria a Capela de Santo Inácio, atualmente em ruínas (Figura 2 e 3)** e dali se prosseguiria a pé, subindo o lado sul da montanha chamada de Monte Crista, alcançando os Campos de Curitiba, depois o Iguaçu e posteriormente o Paraguai. Negrito nosso.

Figura 2: Local onde ficava a Capela de Santo Inácio, 2006 (Garuva – SC).



Fonte: Instituto Manoa (2006).

Figura 3: O autor indicando vestígio da estrutura da Capela de Santo Inácio, 2006.



Fonte: Instituto Manoa (2006).

As fotos acima são do Instituto Manoa, oriundas de uma expedição realizada no ano de 2006, e que compõe o acervo fotográfico incluso na pesquisa do Professor Romão Kath (2015).

Através destas fotografias, identificamos que no ano de 2006 a Igreja de Pedra (Capela de Santo Inácio) estava realmente destruída, mas ainda não

encoberta pela densa vegetação, conforme as fotografias realizadas em maio de 2023.

4.1.3 Sambaqui Mina Velha I

Localiza-se no interior de uma propriedade produtora de gado. É elevado e encontra-se com cobertura vegetal parcialmente preservada. Possui vestígios de extração do material constituinte para aterro, pois na própria estrada que leva ao sambaqui, encontra-se vestígios de conchas e demais materiais oriundos dele.

Nas décadas que se seguiram à conquista europeia, no século XVI, algumas das descrições feitas sobre a paisagem, bem como sobre os usos e costumes locais, incluíam referências aos montes de conchas que eram desmanchados e aproveitados no fabrico da cal, um elemento essencial ao sistema construtivo da época. Pelas propriedades aglomerantes, ela era utilizada como argamassa na edificação de igrejas, conventos, fortificações, casas etc. Por servir também como fertilizante, era ainda intensamente empregada na fabricação de adubos. **Por seu lado, muitas conchas fragmentadas que compunham esses montes eram destinadas também à consolidação e pavimentação de estradas em terrenos arenosos.** Sendo os sambaquis a única fonte conhecida de calcário no litoral, as caieiras -fornos rudimentares para a calcinação das conchas -tornaram-se a principal causa da sua destruição maciça. (Lima, 1999/2000, p. 286). **Negrito nosso.**

Contudo, conforme já apontado por Lima (1999/2000), muitos sambaquis foram destruídos total ou parcialmente por diversos fatores, e a extração de seu material para a pavimentação de estradas foi um dos seus usos e motivos de sua parcial deterioração, apesar deste sambaqui estar relativamente preservado, demonstrando ainda que ele fazia parte da população e contribuía para a vida econômica dos moradores num período posterior à colonização europeia.

Ele encontra-se na Zona 22 J; Longitude 727859.61 m E; Latitude: 7121098.73 m S.



Sambaqui da Mina Velha I em 02.04.2023

Fonte: Arquivo pessoal.

Acima, as fotos registradas no referido Sambaqui que se encontra, atualmente, num estado de conservação preservado.

4.1.4 Sambaqui Sete Voltas

Este sítio está localizado às margens do Rio Sete Voltas e assim como o Rio Três Barras, deságuam no Canal do Palmital que é um rio com influência de maré, fazendo parte do ecossistema da Baía Babitonga (Zona 22 J; Longitude 717432.93 m E; Latitude: 7113960.94 m S).



Sambaqui Sete Voltas em 26.06.2023.

Fonte: Arquivo pessoal.

Este sambaqui está relativamente preservado, até pela dificuldade em acessá-lo; todavia, encontra-se nele vários buracos, que se acredita que tenha sido realizado pelo Tatu-Mulita, bem como algumas significativas escavações de maior dimensão, que se acredita que tenham sido realizadas por humanos em busca do referido animal.

Pertinente aos caçadores de tatus, que danificam a estrutura e a vegetação dos sambaquis, cavando e deixando enormes fendas, comprometendo deveras a estrutura original do patrimônio arqueológico, a estas atividades clandestinas, pode-se incidir o art. 63 da Lei n. 9605 de 12 de fevereiro de 1998, em sua Seção IV, Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a a concedida: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (Brasil, 1998).

Este é um sambaqui ainda desconhecido pela população, e pela municipalidade, o que permite, estar num bom estado de preservação. Ele fora encontrado, todavia ainda não foi devidamente cadastrado no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

4.2 A competência municipal em relação à sua proteção

O legislador constitucional pontuou, na Carta Magna, as competências de cada ente federado (União, Estado e Municípios), com a finalidade de equilibrar seus poderes, conforme José Afonso da Silva (1997, p. 455) explica:

Busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União (art. 21 e art. 22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1º) e poderes definidos indicativamente para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar.

Por competência, apresenta-se o conceito delineado pelo professor José Afonso da Silva (1997, p. 455), como sendo o poder de cada ente federado e sua abrangência de atuação, conforme segue abaixo:

Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.

Vale salientar que a competência delineada aos entes federados pode ser exclusiva, privativa, comum, concorrente ou ainda suplementar.

Os constituintes registraram no art. 21 da Constituição Federal, a competência exclusiva da União, no art. 22 a competência privativa da União, e no art. 23 a competência comum dos entes federados. (Brasil, 1988).

Os professores Nunes Júnior e Araújo (2002, p. 218) apresentam o conceito da competência exclusiva, privativa, comum e concorrente, para melhor compreensão de suas extensões:

- a) Exclusiva: quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21 da CF);
- b) Privativa: quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação ou de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único da CF);
- c) Comum, cumulativa ou paralela: todos exercem conjuntamente (art. 23 da CF);
- d) Concorrente: a competência é repartida, mas a Constituição traz regras próprias para sua distribuição.

Destarte, Luís Carlos S. de Moraes (2002) explica que a competência suplementar está atrelada à legislação ampla, a qual, em razão da existência de peculiaridade, necessita adaptação para aquela parcela do território nacional, sendo premissa básica dessa regulamentação sua existência para a manutenção do bem jurídico nessa parcela do território, sem a qual o objeto de proteção legal pereceria.

Vale salientar que relação à proteção ao patrimônio arqueológico, encontra-se no art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...] III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural [...]. (Brasil, 1988).

Destarte, é um dever, uma competência comum e constitucionalmente garantida a todos os entes federados a proteção ao patrimônio arqueológico; não podendo, portanto, a nenhum ente federado, se esquivar da necessidade de tutela deste bem.

Enumera-se ainda o inciso VI do art. 23 da Constituição Federal que fala sobre a competência comum dos entes federados em relação a “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.” (Brasil, 1988).

Ademais, em relação à competência dos Municípios, o art. 30 da referida Carta Magna afirma que “Compete aos Municípios:” em seu inciso IX “promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” (Brasil, 1988).

Observa-se que na maioria dos sambaquis há grande variedade de espécies de árvores, bem como vegetação muito abundante, e conforme explica Jacson Corrêa (2023), pois as normas sobre o corte e poda de árvores ou preservação de seu patrimônio histórico, cultural e paisagístico representam, na sua essência, interesses que estão localizados dentro da urbe, portanto, não admitem a ingerência dos demais entes federados.

Sendo assim, é também uma competência municipal a preservação desta vegetação sobreposta aos sambaquis.

Pertinente à competência concorrente, evidenciadas nos art. 24 da Constituição em seus incisos VII: “proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico”; e inciso IX:” responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens de direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”; se sucedem como nos explica Araújo e Nunes Jr. (2002, p. 216):

No âmbito federal, onde foi conferido à União o poder de edição de normas gerais; no estadual, em que foi outorgada competência suplementar aos Estados-membros; e no municipal, onde os Municípios ficaram encarregados da suplementação das normas gerais e estaduais em nível local todas as vezes em que este interesse ficar evidenciado”.

Com isso, em relação ao âmbito de atuação do poder local, sua competência protetiva é comum no resguardo ao patrimônio arqueológico, mas pertinente à competência legislativa, ela se dará em caráter suplementar, conforme o interesse local (art. 30, § 1 da Constituição Federal) e na necessidade de suplementação da legislação federal e estadual. (Brasil, 1988).

Em relação ao caráter suplementar normativo, vejamos o que explica Machado (1998, p. 48):

A capacidade suplementar está condicionada à necessidade de aperfeiçoar a legislação federal ou diante da constatação de lacunas ou de imperfeições da norma geral federal. (...) Ressalte-se que não se pode suplementar um texto legal para descumprí-lo ou para deturpar sua intenção, isto é, para desviar-se da *mens legis* ambiental federal.

A despeito da importância da proteção do poder público em face da preservação do patrimônio arqueológico, o constituinte também deslocou uma grande responsabilidade para a população civil, ao permitir que a mesma

participe do processo de vigilância e proteção deste bem, conforme aduz o art. 216, inciso V, § 1º:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
[...] V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (Brasil, 1988).

Compreende-se que a proteção do patrimônio arqueológico é dever de todos, sejam eles entes federados ou sociedade civil, pois num Estado que se diz democrático de direito a ausência da participação popular, feriria frontalmente os princípios que regulam e consubstanciam o arcabouço jurídico constitucional e a sociedade.

No art. 216-A da própria Constituição Cidadã, artigo inserido através da Emenda Constitucional nº 71, abordando sobre o Sistema Nacional de Cultura, os legisladores aduziram que o referido Sistema Nacional de Cultura seria organizado em regime de colaboração de forma descentralizada e participativa, e que as políticas públicas de cultura deveriam ser pactuadas entre os entes federados e a sociedade; bem como um dos princípios da política nacional de cultura seria a democratização dos processos decisórios com participação e controle social, conforme vislumbra-se abaixo:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. § 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: [...] X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social [...]. (Brasil, 2012).

Sobre essa participação ativa e cidadã no processo de formação das políticas públicas Danilo Dallari (1998, p. 14) explica que:

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. Quem não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.

Por fim, desfrutar do patrimônio arqueológico e protegê-lo é um direito e dever de todo o cidadão, pois o acesso aos bens culturais, segundo Perez Luño, (1995, p. 199) tem natureza emancipatória e conduz ao bem-estar social:

O acesso à cultura tem natureza emancipatória e é indissociável ao bem-estar social. Quando negada pelo Estado, condena as pessoas à condição de subalternidade: produz fissuras como a alienação no que se refere ao desenvolvimento individual e comunitário, além de impedir a fruição dos aspectos qualitativos do mundo, como a arte, literatura, teatro, história e tantos outros bens imateriais.

Por fim, observa-se que no Abrigo do Trovoadinha a despeito do difícil acesso e da relativa integridade do patrimônio arqueológico, foram encontrados vestígios de fogueira recentes, bem como latas de cerveja e demais lixos indevidamente lá deixados, o que denota um uso da população do referido patrimônio, mas ao mesmo tempo um desconhecimento do seu valor arqueológico e cultural, o que manifesta a necessidade urgente de um programa de sensibilização aos munícipes.

Em relação à Igreja de Pedra, ela já fora destruída completamente, contendo poucos resquícios, como alguns blocos de pedras grandes; todavia, considerando que este sítio fora encoberto pela extensa vegetação, fica difícil saber o estado real em que se encontra.

O Sambaqui Mina Velha I está relativamente preservado, pois a vegetação arbórea que o compõe está devidamente preservada, porém há flagrantes resquícios de retirada de material para uso na estrada de acesso ao mesmo, ainda que não pareça ser recente.

Pertinente ao Sambaqui Sete Voltas, o mesmo está muito preservado, pois a dificuldade de acesso ao mesmo contribuiu para a sua pouca exploração.

Registra-se que foram encontrados muitos buracos de Tatu, mas igualmente escavações realizadas por possíveis caçadores contemporâneos em busca do referido animal, que infelizmente, não contribui para a preservação da integralidade do referido sambaqui.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito cultural é um direito garantido internacionalmente e suas normativas foram incorporadas ao arcabouço jurídico pátrio, conforme demonstrado no primeiro capítulo.

As legislações que consubstanciam as políticas públicas culturais nacionais reiteram sistematicamente a importância da participação popular na formulação e execução dos programas e projetos voltados ao resguardo dos direitos culturais, focados, portanto, no paradigma da democracia popular ou democracia participativa.

Pertinente às legislações promulgadas pelo Município de Garuva que foram analisadas nesta pesquisa, a mais longínqua a ser publicada é a lei nº 47, de 8 de maio de 1973 que institui a Festa da Banana.

Essa celebração estaria propícia a ratificar a identidade cultural daquela sociedade, a promover o intercâmbio cultural entre os cidadãos, bem como na referida legislação estava contido a necessidade da participação popular na organização da festa, demonstrando assim a importância da democracia participativa em contraponto à democratização da cultura.

No entanto, no último decênio não ocorreu a referida celebração e a lei não atingiu a sua eficácia jurídica e fática, e os direitos culturais da população, o reconhecimento de sua identidade e a preservação de sua memória foram violados.

O Município dispõe ainda de uma significativa legislação a respeito da proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural; a lei nº 991, de 18 de dezembro de 1998.

Nesta normativa o legislador criou a Comissão Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Natural do Município, todavia a realidade fática é diversa, pois a Comissão ainda não foi instalada, tampouco há previsão legal para a participação popular, considerando que na relação de membros que a compõe não consta como membro nenhum representante da sociedade civil.

Entretanto, a normativa institui no âmbito municipal o instituto do tombamento que é uma decisão jurídico administrativa protetora e valorizadora dos bens culturais de natureza material, móveis e imóveis, considerados como

cruciais para a preservação da memória, da identidade cultural e da história de uma comunidade local, regional ou mesmo nacional.

Ainda que não tenha nenhum bem tombado no Município, a vigência de uma legislação, já representa um relativo avanço do resguardo dos direitos culturais.

Destarte, foi analisado igualmente a lei nº 1745 de 14 de novembro de 2013, que dispõe sobre a criação da banda municipal.

Ainda que diretamente não conste nesta legislação a importância da Banda como uma salvaguarda da cultura imaterial municipal, não deixa de ser uma legislação significativa neste sentido; todavia a mesma ainda não foi formada, a despeito dos dez anos da entrada em vigor da normativa.

No ano de 2017 foi promulgada a lei nº 1981 que criou as diretrizes para promover, reconhecer a autoidentificação e estabelecer políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais de Garuva.

Esta legislação municipal foi importante, pois conceituou o que são povos tradicionais, comunidades tradicionais, território tradicionais, desenvolvimento sustentável, e ainda permitiu que a identidade das comunidades tradicionais do Município de Garuva fosse atestada mediante autodefinição do próprio grupo social.

Como fruto desta normativa, no ano de 2019, através da lei n. 2.169, os artesãos cipozeiros e cipozeiras que usam o cipó-imbé para produzir vasos, fruteiras e trançar a história de sua comunidade, preservando sua identidade e a e memória de seus antepassados foram reconhecidos como uma comunidade tradicional.

Ademais, salienta-se que o Município tem um importante programa denominado “Musicart” que atende por ano a aproximadamente 150 crianças e jovens, oportunizando-lhes o acesso à iniciação musical.

No ano de 2018 foi incluído no calendário oficial do Município a Stammtisch Garuva, no intuito de promover a integração entre amigos, sem a previsão e oneração aos cofres públicos.

Então como o objetivo da legislação foi somente a inclusão da festa no calendário municipal, a legislação atingiu a sua eficácia legislativa e jurídica no ato de sua promulgação, e os direitos culturais em reunir-se e festejar com os amigos foram garantidos.

A lei nº 2.252 de 16 de dezembro de 2020 foi promulgada com a finalidade de valorizar o artesão e o artesanato local, e delineou algumas diretrizes para nortear as políticas públicas culturais, tais como: valorização da identidade e cultura municipal, a promoção da qualificação permanente dos artesãos, o apoio a criação de selo de certificação da qualidade do artesanato agregando valor aos produtos, a divulgação do artesanato local e elaboração de leis de fomento à prática do artesanato como disseminação do saber popular em instituições do Município dentre outras importantes diretrizes.

Indubitavelmente a normativa representou um avanço legislativo na garantia dos direitos culturais da população local, em especial, aos artesãos, mas como sua eficácia jurídica ainda não foi observada. Desta forma, os direitos culturais foram parcialmente garantidos, demandando ainda programas e ações da Municipalidade para a efetividade das diretrizes já instituídas.

Registra-se ainda a ausência de criação fática do Conselho Municipal de Políticas Culturais até o ano de 2022, bem como a ausência de um Plano Municipal de Cultura no Município de Garuva.

Essas ausências indicam que a participação popular, na formulação das políticas públicas culturais estão diminutas, demonstrando que o foco do Poder Executivo reside na perspectiva da democratização da cultura, e não na democracia cultural.

Como estudo de caso, foi analisado a integridade de alguns patrimônios arqueológicos existentes dentro da zona territorial do Município, bem como foram analisadas as legislações que demonstram a incumbência municipal em protegê-los.

Observou-se que a municipalidade, bem como os governos estadual e federal tem ignorado o patrimônio arqueológico local, tornando urgente o estabelecimento de um programa de proteção deste patrimônio e de sensibilização dos gestores municipais, bem como dos munícipes a respeito dos direitos culturais da população em desfrutar do patrimônio arqueológico, e preservá-lo, considerando que este é um bem cultural, e o acesso aos bens culturais é um direito fundamental para o exercício da cidadania.

Vislumbrou-se que a garantia dos direitos culturais ora garantidos por lei, a efetividade do acesso aos bens culturais, a preservação do patrimônio imaterial e material no Município estão deverasmente ameaçados, pois as políticas

públicas não estão sendo efetivadas, face a não eficácia das inúmeras legislações vigentes.

Mesmo porque, as políticas públicas culturais municipais não estão preocupadas com a continuidade da transmissão do patrimônio material ou imaterial, tampouco estão demonstrando ampla preocupação em preservar a história e os bens culturais no município, considerando a ausência de salvaguardas da cultura imaterial ou do tombamento, o que ajudaria na preservação do patrimônio imaterial e material do Município de Garuva.

Concluiu-se que as políticas públicas culturais no Município de Garuva-SC são elaboradas e geridas como o foco prioritário na perspectiva da democratização da cultura e não na democracia popular.

Desta forma, ante a ineficácia de algumas legislações somada à ausência de participação popular na elaboração das normativas e das ações governamentais, conclui-se que os direitos culturais foram parcialmente violados no Município de Garuva – SC.

REFERÊNCIAS

ANDER-EGG, Ezequiel. **Política cultural a nível municipal**. Buenos Aires: Editorial Humanitas, 1987.

ARAÚJO, Luis Alberto D.; NUNES JR. Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ARRUDA, José Jobson de Andrade; PILETTI, Nelson. **Toda a história: História geral e história do Brasil**. 4ª ed. São Paulo: Ática, 1995.

BANDEIRA, Dione da R. **Os construtores dos montes de conchas e os mais antigos moradores da baía da Babitonga**. Joinville Ontem & Hoje: Joinville, nº 3, março de 2005.

BARROS, José Márcio; RIBEIRO, Núbia Braga. **O Decreto da Polêmica: disputas midiáticas em torno da participação social**. Revista Mídia e Cotidiano. Niterói: UFF, V.5, n.5, 2014. Disponível em: <<http://www.ppgmidiaecotidiano.uff.br/ojs/index.php/Midecot/article/download/132/128>>. Acesso em 19 out. 2023.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Liberalismo e democracia**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. 6. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

_____. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação Celso Lafer. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BOTELHO, Isaura. **Dimensões da cultura e políticas públicas**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v. 15, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01028839200100020011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 out. 2022. P. 2-5.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

_____. **Constituições Brasileiras: 1824**. vol. I. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001a.

_____. **Constituições Brasileiras: 1891**. vol. II. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001b.

_____. **Constituições Brasileiras: 1934**. vol. III. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001c.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1937. vol. IV. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001d.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1946. vol. V. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001e.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1967. vol. VI. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2001f.

_____. **Constituições Brasileiras**: 1988. vol. VII. Brasília: Senado Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, Centro de Estudos Estratégicos, 2003.

_____. Ministério da Cultura. **Diretrizes Gerais para o Plano Nacional de Cultura**. 2ª ed. Revista e Atualizada. Brasília, DF: Conselho Nacional de Política Cultural; Ministério da Cultura. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2008/10/06/diretrizes-para-as-politicas-culturais>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **10 chaves para entender a Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Adotada pela Conferência Geral da Unesco, em sua 33ª sessão, 2005. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2007/03/16/entendendo-a-convencao-da-diversidade/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Marco Regulatório da Cultura**. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/2010/07/15/marco-regulatorio-2/>>. Acesso em: 14 jun 2023.

_____. **Plano Nacional de Cultura PNC**. Decreto-lei nº 12.343, de 02/12/2010. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/site/2011/05/26/plano-nacional-de-cultura-21/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Programa de Fomento e Incentivo à Cultura**. Disponível em: <http://www.cultura.gov.br/cnpc/wp-content/uploads/2010/08/texto-base_iicnc.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. **Convenção para a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais**. Adotada pela Conferência Geral da Unesco, em sua 33ª sessão, 2005. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0015/001502/150224por.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CAMINHA, Luiz Eduardo. **Stammtisch**: reinventando tradições. Blumenau: Nova Letra, 2010.

CANCLINI, Néstor García. Narrar o multiculturalismo. In: _____ **Consumidores e Cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. Rio de Janeiro: UFRJ, 4.ª ed., 2001. P. 65.

_____. *Definiciones en transición. In: MATO, Daniel (org.) Estudios latinoamericanos sobre cultura y transformaciones sociales em tiempos de globalización. Buenos Aires, CLACSO, 2001. P. 65.*

_____. *Definiciones en transición. In: MATO, Daniel. Cultura, política y sociedad. Perspectivas latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. P. 78.*

_____. *Políticas culturales y crisis de desarrollo: un balance latinoamericano. In: CANCLINI, Néstor García. Políticas Culturales en América Latina. México: Editorial Grijalbo. 1987.*

Carvalho, Ana. (2011). **Os Museus e o Patrimônio Cultural Imaterial: Estratégias para o Desenvolvimento de Boas Práticas.** Vol. 28. Biblioteca - Estudos & Colóquios. Lisboa: Edições Colibri e Centro Interdisciplinar de História, Culturas e Sociedades da Universidade de Évora. P. 196. Disponível em: <https://rdpc.uevora.pt/handle/10174/16873>. Acesso em: 20 out. 2023.

Castilho Gomes, N., & de Carvalho Silva Gusso, L. (2020). **Patrimônio Cultural e Direitos Fundamentais: Os desafios para uma “ordenação constitucional da cultura”.** Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica Da Academia Brasileira De Direito Constitucional, 9(17),373-398. Disponível em: <<http://www.abdconstojs.com.br/index.php/revista/article/view/176>>. Acesso em: 24 mai. 2022.

CHAUÍ, Marilena. **Cultura política e política cultural.** São Paulo: Estudos Avançados 9 (23), 1995, p.81.

CIORAN, E. M. **Sobre o “Balbucio Teórico” Latino-americano.** In: ACHUGAR, Hugo. Planetas Sem Boca: escritos efêmeros sobre arte, cultura e literatura. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

COELHO, F. M. G. **A arte das orientações técnicas no campo: concepções e métodos.** Viçosa: Ed. da UFV, 2005.

COELHO NETO, José Teixeira. **Dicionário Crítico de Política Cultural.** São Paulo: Iluminuras, 1997. P. 297-298.

CORRÊA, Jacson. **A preservação do meio ambiente e o conflito de competências legislativas.** O interesse local e a atividade minerária. Santa Catarina: Ministério Público de Santa Catarina. http://www.mp.sc.gov.br/internet/centros/doutrina/cme/jacsoncorrea_presmeioa_mb.htm. Acesso em: 17 jul. 2023.

CÔRTEZ, Clélia. Cultura, diversidade e política. In: **Políticas culturais.** Salvador: EDUFBA, 2012. P. 140.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** vol. IV. Rio de Janeiro: Forense Universitário, 1991.

CUCHE, Denys. **O Conceito de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2 ed. Bauru: EDUSC, 2002. P. 20-35.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

_____. **Cultura e democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DA ROS, C. A. **A contribuição das visitas de campo no ensino das Ciências Agrárias na UFRRJ**. Rev. Ciênc. Ext. v.8, n. 1, p.107-122, 2012.

DALLARI, Dalmo. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DEMO, Pedro. **Participação é conquista**. São Paulo: Cortez, 1988.

DIAS, Edna Cardozo. **Patrimônio cultural**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 9, n. 417, 28 ago. 2004. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/5605>. Acesso em: 16 out. 2023.

EHLKE, Cyro. **A conquista de Planalto Catarinense**. Rio de Janeiro: Ed. Laudes, 1973.

FACHONE, Savana Leão. **Design e artesanato: o sentido do fazer manual na contemporaneidade**. 2012. Dissertação (Mestrado em Design) - Universidade Anhembi Morumbi, São Paulo, 2012.

FERREIRA, Maria Nazareth. **As Festas Populares na Expansão do Turismo**. São Paulo: Arte & Ciência, 2001.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 6. ed. Ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **Da modernização à participação: a política Federal de preservação nos anos 70 e 80**. Revista do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Rio de Janeiro. v.3, n. 24, out. 2009.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **História do Município**. Garuva, 2022. Disponível em <https://garuva.atende.net/subportal/desenvolvimentoeconomico>. Acesso em: 25 mai. 2022.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 47, de 8 de maio de 1973**. Autoriza o município a instituir a Festa da Banana. Disponível em: <https://www.camaragaruva.sc.gov.br/festabanana/0/1/0/7448>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 991, de 18 de dezembro de 1998**. Dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e natural

do município de Garuva. Disponível em: <http://leismunicipa.is/jkleq>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 1745, de 14 de novembro de 2013**. Dispõe sobre a criação da banda municipal de Garuva e dá outras providências. Disponível em: <https://diariomunicipal.sc.gov.br/atos/418641>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 1981, de 28 de abril de 2017**. Cria diretrizes para promover, reconhecer a autoidentificação e estabelecer políticas públicas para os povos e comunidades tradicionais de Garuva. Disponível em: <http://leismunicipa.is/gvfpu>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 108 de 14 de março de 2018**. Cria o programa "musicart" para os alunos da rede de ensino do município de Garuva. Disponível em: <http://leismunicipa.is/moaiw>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 2091 de 17 de outubro de 2018**. Institui no calendário oficial do município - a Stammtisch Garuva - festa dos amigos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/1776230>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei n. 2169, de 16 de outubro de 2019**. Reconhece os cipozeiros e cipozeiras como uma comunidade tradicional do Município de Garuva. Disponível em: <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/2196720>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Prefeitura Municipal de. **Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2020**. Cria no âmbito do município de Garuva, a lei de incentivo do artesanato. Disponível em: <http://leismunicipa.is/ynplu>. Acesso em: 15 out. 2023.

GARUVA, Câmara Municipal de. **O Município**. Garuva. 2022. Disponível em <<https://www.camaragaruva.sc.gov.br/imprensa/institucional/oMunicipio/1/2022/1>>. Acesso em: 25 mai. 2022.

GARUVA, Câmara Municipal de. **Programa Musicart**. Garuva. 2018. Disponível em <https://garuva.atende.net/cidadao/pagina/musicart>. Acesso em: 18 out. 2023.

GASPAR, Madu. **Sambaqui**: arqueologia do litoral brasileiro. Rio de Janeiro: Descobrendo o Brasil, 2000.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **O conceito de democracia em Norberto Bobbio**. In NAPOLI, Ricardo Bins di; GALLINA, Albertino Luiz (orgs.). Norberto Bobbio: direito, ética e política. Ijuí: Unijuí, 2005.

HABERMAS, Jürgen. "O conceito de dignidade humana e a utopia realista dos direitos humanos", in **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. Trad. Denilson Luis Werle, Luiz Repa e Rúrion Melo. São Paulo, Editora Unesp, 2012.

_____. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. 2ª ed. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 2003.

HEATH, Joseph; POTTER, Andrew. **Nation or rebels: why conterculture became consumer culture.** New York. Harper Collins Publishers, 2004.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico 2022.** Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sc/garuva.html>. Acesso em: 3 nov. 2023.

ICOMOS/ICAHM. Carta de Lausanne – 1990. **Dispõe sobre a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico.** Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=262>>. Acesso em: 8 ago. 2023.

IPHAN. **Programa Nacional do Patrimônio Imaterial (PNPI).** Disponível em: [Http://www.iphan.org.br](http://www.iphan.org.br)> Acesso em: 15 out. 2023.

IKEDA, Alberto Tsuyoshi; PELLEGRINI FILHO, Américo. Celebrações populares: do sagrado ao profano. In: **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO E AÇÃO COMUNITÁRIA.** Terra Paulista: Histórias, artes, costumes, v. 3, Manifestações artísticas e celebrações populares no Estado de São Paulo. São Paulo: Imprensa Oficial; CENPEC, 2008.

KATH, Romão. **A ESCADARIA DE PEDRA DO MONTE CRISTA: APONTAMENTOS PARA A GESTÃO DA ANTIGA ESTRADA TRÊS BARRAS.** Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural e Sociedade). Universidade da Região de Joinville. Joinville, p. 23. 2015. Disponível em https://www.univille.edu.br/account/mpcs/VirtualDisk.html?action=readFile&file=Romao_Kath.pdf¤t=/Dissertacoes. Acesso em: 8 ago 2023.

KELLER, Paulo F. **O artesanão e a economia do artesanato na sociedade contemporânea.** Política & Trabalho. Revista de Ciências Sociais, João Pessoa, PB, n. 41, p. 323-47, out. 2014.

LIMA, Tania Andrade. Em busca dos Frutos do Mar: os Pescadores-Coletores do Litoral Centro-Sul do Brasil. **Revista da USP.** São Paulo, n44, pp. 270-327, 1999/2000.

LOURENÇO, Genipaula W. **Tombamento: conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3028/Tombamento-Conservacao-do-patrimonio-historico-artistico-e-cultural>. Acesso em: 16 out. 2018.

LUÑO, ANTONIO E. PEREZ. **Los Derechos Fundamentales.** Madri: Tecnos, 1995, p. 199.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** São Paulo: ED. Malheiros, 1998.

MARTIN-BARBERO, Jesús. **Dos meios às mediações**: comunicação, cultura e hegemonia. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2006

MARTÍN-BARBERO, Jesús. *Introducción. In: Imaginarios de Nación: **Pensar en Medio de la Tormenta**. Ed. Jesús Martin-Barbero. Bogotá: Ministerio de Cultura. 7-10, 2001.*

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

METTE, Patrícia Adriana Petersen. **Calendário Histórico Cultural**: a contextualização das festas tradicionais realizadas em Blumenau – SC para promoção turística. 2005. Dissertação (Mestrado do programa de Pós-Graduação em Turismo e Hotelaria) Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Balneário Camboriú, 2005.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. P. 22.

MINISTÉRIO DA CULTURA. **Estruturação, Institucionalização e Implantação do Sistema Nacional de Cultura**. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/livro11-602-para-aprovacao.pdf/d17c52f9-3a60-4196-af5c-a6655f028f3b>. Acesso em: 17 dez. 2022.

_____. **As Metas do Plano Nacional de Cultura**. Brasília: Ministério da Cultura, 2012a.

_____. **Sistema Nacional de Cultura**. Guia de Orientações para os Municípios. Perguntas e Respostas. 2012b. Disponível em http://www.cultura.gov.br/documents/10907/963783/cartilha_web.pdf/8cbf3dae-0baf-4a30-88af-231bd3c5cd6e. Acesso em: 17 dez. 2022.

_____. **Plano Nacional de Cultura**. 2012c. Disponível em <http://pnc.cultura.gov.br/>. Acesso em: 17 dez. 2022.

_____. **Relatórios de Adesão ao SNC**. Atualizado em 05/01/2017. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/snc/situacao-dos-estados-e-municipios>. Acesso em 17 dez. 2022.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. **Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: 3iEditora, 2021.

MORAES, Luís Carlos S. de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2002.

NONATO, Cláudia. Sergio Adorno: reflexões sobre a violência e a intolerância na sociedade brasileira, in **Comunicação e Educação: Revista do Departamento de Comunicações e Artes da ECA/USP**, ano XX, vol. 20, n. 2. São Paulo, USP, julho-dezembro/2015, pp. 93-100.

NORA, Pierre. **Entre a memória e a história**: a problemática dos lugares. Projeto História, São Paulo, n.10, p.7-28, dez. 1993.

PROUS, A. **Arqueologia brasileira**. Brasília: Ed. UnB, 1992.

RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Cambridge, Mass.: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971.

REISEWITZ, Lúcia. **Direito Ambiental e patrimônio cultural**: direito à preservação da memória, ação e identidade do povo brasileiro. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

RUBIM, Antonio Albino Canelas. **Políticas culturais: entre o possível e o impossível**. In: Teorias e Políticas da Cultura. Gisele Marchiori Nussbaumer (org). Salvador: EDUFBA, 2007. P. 15-23.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro. **Direitos humanos no século XXI**. Brasília: IPRI, 1998.

_____. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Estudos Avançados**, v. 12, n. 33, 1998.

SANTOS, Luiz Fernando Amaral dos. **Apostila Metodologia da Pesquisa Científica II**. Faculdade Metodista de Itapeva, 2006.

SEMPERE, Alfons M. **A cidade como espaço privilegiado para os direitos culturais**. Revista Observatório Itaú Cultural/OIC, São Paulo, n.11, p.61-72, jan.-abr. 2011.

SENADO FEDERAL. **Direitos humanos, atos internacionais e normas correlatas**. 4 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/154492>. Acesso em: 14 out 2023.

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Eстера Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação** 3. ed. rev. e atual. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001. P. 21.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA FILHO, João Antônio da. **A democracia e a democracia em Norberto Bobbio**. São Paulo: Verbatim, 2014.

SOARES, Inês Virginia Prado. **Direito ao (do) Patrimônio Cultural Brasileiro**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009.

SOUZA, Allan Rocha de. **Os direitos culturais no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2012.

STOREY, John. *Inventing Popular Culture: from folklore to globalization*. Oxford: Blackwell Publishing, 2003.

UFBA. Universidade Federal da Bahia. **Guia de Orientação para a Construção de Plano Municipal de Cultura**. Projeto de Assistência Técnica à Elaboração de Planos Culturais de Capitais e Cidades de Regiões Metropolitanas. Salvador, 2012. Disponível em: <https://planosmunicipaisdecultura.ufba.br/guia-de-orientacao-i-guia-de-orientacao-para-construcao-de-um-plano-municipal-de-cultura-aspectos>. Acesso em: 17 dez. 2022.

VICH, Víctor. *Desculturalizar la cultura: la gestión cultural como forma de acción política*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

VIEIRA, Celso Voos. **MAPEAMENTO GEOLÓGICO COSTEIRO E EVOLUÇÃO PALEOGEOGRÁFICA DO SETOR ORIENTAL DA FOLHA GARUVA, NORDESTE DE SANTA CATARINA, BRASIL**. Dissertação (Mestrado em Geografia). Centro de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 170. 2008. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/91528?show=full>. Acesso em: 31 jul. 2023.